ÍNDICE DOS MODELOS

Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.

Modelo FP01 – Fundos próprios.

Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.

Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.

Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.

Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.

Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.

Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.

Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.

Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.

Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização

Modelo RL01 – Risco de liquidação.

Modelo ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso nº 9/2007.

Modelo ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.

Modelo ROP03 – Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.

Modelo ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:
Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

Modelo ID02 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:
Parte I - Cálculo da posição;
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

Modelo ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.

Modelo ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.

Modelo MRC TIT MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 8/2007 – Risco de Mercado – Risco específico de posições de titularização - método Padrão.

Modelo MRC CTP MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 8/2007 – Risco de Mercado – Risco específico da carteira de negociação de correlação - método Padrão.

Modelo TC01 – Títulos de capital - risco específico e geral.

Modelo ME01 – Risco de mercadorias - método Simplificado.

Modelo ME02 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.

Modelo ME03 – Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.

Modelo ME04 – Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.

Modelo RX01 – Riscos cambiais - Cálculo das posições.

Modelo RX02 – Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.

Modelo MRC MI01 – Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

Modelo MRC MI02 – Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.

Modelo SP01 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas

Modelo SP02 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos

Modelo SP03 – Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante

Modelo EC01 – Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.

Modelo GR01 – Grandes riscos:
Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação;
Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Modelo	Entidades que enviam os modelos
LM01	Instituições nas condições do nº 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo nº 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RF01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009.
RC MP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MPT01 e TIT MPS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.
TIT IRBT01 e TIT IRBS01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das instituições previstas na alínea d), do nº 1 daquele artigo, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea d), com sede em países não membros da União Europeia.
TIT DET01	Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas.
RL01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ROP01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ROP02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avançada.
ROP03	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição

Avançada.

ID01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
ID02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na "duração" dos instrumentos de dívida.
ID03	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ID04	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
MRC TIT MP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
MRC CTP MP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
TC01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ME01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME03	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
ME04	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RX01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RX02	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
MRC MI01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
MRC MI02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
Modelo SP01	As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas.

Modelo SP02	As instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos.
Modelo SP03	instituições previstas no nº 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante.
EC01	Instituições que nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal
GR01	As instituições previstas no nº 1, bem como no nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no nº 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei nº 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO DOS MODELOS

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

FUNDOS PRÓPRIOS

Modelo FP01
Parte I

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (1)	
	1a. Fundos próprios totais para efeitos de solvabilidade (excluindo fundos próprios suplementares) (2)	
	1.1. Fundos próprios de base (3)	
	1.1.1. Capital elegível (4)	
	1.1.1.a Do qual: Instrumentos com o mesmo grau de subordinação e capacidade de absorção de prejuízos das acções ordinárias (5)	
	1.1.1.b Do qual: Instrumentos que conferem direitos preferenciais no pagamento da remuneração numa base não cumulativa (6)	
Art 3.º-1-a)	1.1.1.1. Capital realizado	
Art 5.º-1-a)	1.1.1.2. (-) Acções próprias	
Art 3.º-1-b)	1.1.1.3. Prémios de emissão	
	1.1.1.4. Outros instrumentos equiparáveis a capital (7)	
	1.1.2. Reservas e Resultados elegíveis (8)	
	1.1.2.1. Reservas (9)	
Art 3.º-1-c) Art 3.º-1-d) Art 5.º-1-d)	1.1.2.1.1. Resultados transitados de exercícios anteriores, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos (10)	
	1.1.2.1.2. Parte dos resultados, reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos sujeita a filtros prudenciais (11)	
Art 3.º-1-h), i) Art 7.º-1-e)	1.1.2.1.3. Reservas de reavaliação líquidas de impostos (12)	
	1.1.2.1.4. Parte das reservas de reavaliação líquidas de impostos sujeita a filtros prudenciais (13)	
	1.1.2.2. Interesses minoritários elegíveis (14)	
Art 3.º-1-j) Art 4.º Art 20.º Art 22.º-1-b)	1.1.2.2.a. Dos quais: Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência (15)	
	1.1.2.2.b. Dos quais: Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso (16)	
	1.1.2.2.c. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento (17)	
	1.1.2.2.d. Dos quais: Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (18)	
	1.1.2.2.e. Dos quais: Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias (19)	
Art 22.º-1-a)-i)-1)	1.1.2.2.1. Interesses minoritários (20)	
	1.1.2.2.2. (-) Parte de interesses minoritários sujeita a filtros prudenciais (21)	
	1.1.2.3. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (22)	
Art 3.º-1-e) Art 3.º-1-f) Art 5.º-1-e) Art 5.º-1-f)	1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do último exercício e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (23)	
	1.1.2.3.2. (-) Parte dos resultados (positivos) do último exercício e dos resultados (positivos) provisórios do exercício em curso sujeita aos filtros prudenciais (24)	
	1.1.2.4. (-) Resultados negativos do último exercício e resultados negativos provisórios do exercício em curso (25)	
	1.1.2.4.1. Resultados (positivos ou negativos) do último exercício e resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso, quando não certificados (26)	
	1.1.2.4.2. (-) Parte dos resultados (positivos ou negativos) do último exercício e dos resultados (positivos ou negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (27)	
	1.1.2.5. Resultados do último exercício e resultados provisórios do exercício em curso (28)	
	1.1.2.5.1. (-) Resultados (negativos) do último exercício e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso, quando certificados (29)	
	1.1.2.5.2. Parte dos resultados (negativos) do último exercício e dos resultados (negativos) provisórios do exercício em curso sujeito aos filtros prudenciais (30)	
Art 5.º-1-m)	1.1.2.6. (-) Lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados (31)	
	1.1.2.7. Diferenças de reavaliação elegíveis para fundos próprios de base (32)	
Art 10.º Art 11.º Art 12.º Art 22.º-2	1.1.2.7.1. Diferenças de reavaliação de activos financeiros disponiveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (33)	
	1.1.2.7.2. Correcção das diferenças de reavaliação de activos financeiros disponiveis para venda - títulos de dívida e créditos e outros valores a receber (34)	
	1.1.2.7.3. Diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (35)	
	1.1.2.7.4. Correcção das diferenças de reavaliação de outros activos disponíveis para venda (36)	
	1.1.2.7.5. Diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (37)	
	1.1.2.7.6. Correcção das diferenças de reavaliação em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio (38)	
	1.1.2.7.7. Diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (39)	
	1.1.2.7.8. Correcção de diferenças de reavaliação em outras operações de cobertura de fluxos de caixa (40)	
	1.1.2.7.9. Diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (41)	
	1.1.2.7.10. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (42)	
	1.1.2.7.11. Diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (43)	
	1.1.2.7.12. Correcção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (44)	
	1.1.2.7.13. Outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis sujeitas a filtros prudenciais (45)	
	1.1.2.7.14. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas e resultados elegíveis (46)	
Art 3.º-1-g)	1.1.3. Fundo para riscos bancários gerais	
	1.1.4. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (47)	
	1.1.4.1. Outros instrumentos elegíveis (48)	
	1.1.4.1.1. Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência	
	1.1.4.1.2. Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso	
	1.1.4.1.3. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento	
Art 3.º-1-j) Art 4.º Art 20.º Art 22.º-1-a)	1.1.4.1.4. Instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
	1.1.4.1.5. Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
	1.1.4.2. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (49)	
	1.1.4.2.1. Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (50)	
	1.1.4.3. Outros elementos elegíveis para os fundos próprios de base (51)	
Art 22.º-1-a)-i)	1.1.4.3.1. Diferenças negativas de reavaliação - método de equivalência patrimonial	
	1.1.4.3.2. Diferenças negativas de primeira consolidação (52)	
	1.1.4.3.3. Outros (52a)	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

FUNDOS PRÓPRIOS

Modelo FP01
Parte II

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

Valores em Euros

AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1.1.5. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (53)	
	1.1.5.1. (-) Imobilizações incorpóreas/Activos intangíveis (54)	
Art 22.º-1-a)-ii)	1.1.5.1.1. (-) Diferenças positivas de primeira consolidação	
Art 5.º-1-c)	1.1.5.1.2. (-) Outros activos intangíveis/Imobilizações incorpóreas (55)	
	1.1.5.2. (-) Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos incluídos nos fundos próprios de base (56)	
Art 17.º Art 20.º	1.1.5.2.1. (-) Instrumentos convertíveis em capital em situações de emergência	
	1.1.5.2.2. (-) Instrumentos sem prazo de vencimento e sem incentivo moderado ao reembolso	
	1.1.5.2.3. (-) Instrumentos com incentivo moderado ao reembolso ou com prazo de vencimento	
	1.1.5.2.4. (-) Instrumentos cuja elegibilidade a partir de 31 de Dezembro de 2010 fique sujeita a disposições transitórias	
	1.1.5.2.a (-) Ajustamentos adicionais necessários relativos aos activos avaliados ao justo valor (56 a)	
	1.1.5.3. (-) Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base (57)	
Art 5.º-1-k), l)	1.1.5.3.1. (-) Contribuições para fundos de pensões ainda não relevadas como custo (58)	
Art 5.º-1-j) Art 22.º-2-c), d)	1.1.5.3.2. (-) Insuficiência de provisões (59)	
Art 22.º-1-a)-ii)	1.1.5.3.3. (-) Diferenças positivas de reavaliação - método de equivalência patrimonial (60)	
Art 3.º-1-i)	1.1.5.3.4. Impostos diferidos activos não aceites como elemento positivo dos fundos próprios de base (61)	
	1.1.5.3.4.1. (-) Impostos diferidos activos associados a PRGC (62)	
	1.1.5.3.5. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (63)	
	1.1.5.3.5.1. (-) Impactos ainda por reconhecer previstos no n.º4 do n.º 13º-A do Aviso n.º12/2001 (64)	
	1.1.5.3.6. (-) Outros	
	1.2. Fundos próprios complementares (65)	
	1.2.1. Fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (66)	
	1.2.1.1. Excedente em relação aos limites de elegibilidade de instrumentos passíveis de serem incluídos nos fundos próprios de base transferidos para os fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (67)	
	1.2.1.2. Correcção às diferenças de reavaliação enumeradas nos fundos próprios de base e transferidas para fundos próprios complementares ("Upper Tier 2") (68)	
Art 11.º-a)	1.2.1.2.1. Correcção das diferenças de reavaliação de activos disponíveis para venda (69)	
Art 22.º-2-a)	1.2.1.2.2. Correcção das diferenças de reavaliação em propriedades de investimento (70)	
	1.2.1.2.3. Correcção de diferenças de reavaliação em activos fixos tangíveis (71)	
	1.2.1.2.4. Correcção de outras diferenças de reavaliação relevadas em reservas elegíveis (72)	
Art 7.º-1-d)	1.2.1.3. Reserva de reavaliação do activo imobilizado (73)	
Art 7.º-1-a)	1.2.1.4. Passivos subordinados com vencimento indeterminado	
Art 7.º-1-g)	1.2.1.5. Excesso de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
Art 7.º-1-c)	1.2.1.6. Provisões para riscos gerais de crédito (74)	
	1.2.1.7. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (75)	
	1.2.1.8. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (76)	
Art 7.º-1-b)	1.2.1.9. Outros elementos	
	1.2.2. Fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (77)	
Art 7.º-1-j)	1.2.2.1. Acções preferenciais cumulativas remíveis (parte liberada)	
Art 7.º-1-i)	1.2.2.2. Empréstimos subordinados	
	1.2.2.3. Outros elementos elegíveis para fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (78)	
	1.2.2.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Lower Tier 2 (79)	
	1.2.3. (-) Deduções aos fundos próprios complementares (80)	
	1.2.3.1. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade de fundos próprios complementares - Upper Tier 2 (81)	
	1.2.3.2. (-) Outros elementos próprios	
	1.3. (-) Deduções aos fundos próprios de base e complementares (82)	
	1.3.a. Das quais: (-) Aos fundos próprios de base (83)	
	1.3.b. Das quais: (-) Aos fundos próprios complementares (84)	
Art 13.º-1-c)	1.3.1. (-) Posições de titularização não incluídas nos activos ponderados pelo risco [que teriam uma ponderação de risco de 1250%]	
Art 13.º-1-a) Art 13.º-1-b)	1.3.2. (-) Perdas esperadas relativas a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento e insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das notações internas	
Art 13.º-1-d)-i)	1.3.3. (-) Participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições	
	1.3.4. (-) Créditos subordinados e outros instrumentos detidos em outras instituições de crédito ou instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital	
Art 13.º-1-d)-ii)	1.3.5. (-) Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições, que ultrapassem 10% dos fundos próprios (85)	
	1.3.5.1. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos a participações inferiores ou iguais a 10% do capital (86)	
	1.3.5.2. Participações em instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, créditos subordinados e outros instrumentos detidos sobre essas instituições	
Art 13.º-1-e)-i)	1.3.6. (-) Participações em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros	
Art 13.º-1-e)-ii)	1.3.7. (-) Outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação	
Art 13.º-5	1.3.8. (-) Participações e outros instrumentos detidos relativamente a empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros, nas quais a instituição detém uma participação (método alternativo)	
Art 13.º-1-f)	1.3.9. (-) Menos valias não provisionadas em participações financeiras sujeitas ao regime do Aviso n.º4/2002 (87)	
	1.3.10. (-) Outras deduções aos fundos próprios de base e complementares	
	1.4. Fundos próprios de base totais para efeitos de solvabilidade (88)	
	1.5. Fundos próprios complementares totais para efeitos de solvabilidade (89)	

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

FUNDOS PRÓPRIOS

Modelo FP01
Parte III

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

Valores em Euros

AVISO 6/2010	RUBRICAS	
	1.6. (-) Deduções aos fundos próprios totais (90)	
	1.6.1. (-) Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (91)	
Art 15.º	1.6.2. (-) Correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização na medida em que não se encontrem reflectidas nas contas da instituição	
	1.6.3. (-) Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto negativo) (92)	
	1.6.4. Impacto na transição para as NIC/NCA (impacto positivo) (93)	
	1.6.5. (-) Riscos cobertos por fundos próprios (94)	
	1.6.6. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis I (95)	
	1.6.7. (-) Excedentes dedutíveis I - Participações em instituições não financeiras (96)	
	1.6.8. Por memória: Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos excedentes dedutíveis II (97)	
	1.6.9. (-) Excedentes dedutíveis II (98)	
	1.6.10. Outras deduções aos fundos próprios totais (99)	
	1.7. Fundos próprios suplementares totais disponíveis para cobertura de riscos de mercado (100)	
Art 21.º-2-c)	1.7.1. Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios complementares transferidos para fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado	
Art 21.º-2-a)	1.7.2. Lucros líquidos da carteira de negociação (101)	
Art 21.º-2-b)	1.7.3. Empréstimos subordinados de curto prazo e outros elementos assimiláveis	
Art 21.º-5-a)	1.7.3.a Requisitos mínimos de fundos próprios relevantes para a determinação do limite de eligibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo (102)	
	1.7.4. (-) Excedente em relação ao limite de elegibilidade dos fundos próprios suplementares para cobertura de riscos de mercado (103)	
	1.7.5. (-) Deduções aos fundos próprios suplementares	
	1.7.6. (-) Fundos próprios suplementares elegíveis mas não utilizados (104)	
	1.8. Por memória:	
	1.8.1 (+) Excesso / (-) Insuficiência de correcções de valor e de "provisões" nas posições ponderadas pelo risco através do método das Notações Internas	
	1.8.1.1 Montante de correcções de valor e de "provisões" no método das Notações Internas	
	1.8.1.1.a. Das quais: Provisões para riscos gerais de crédito/Correcções de valor relativas a activos financeiros avaliados colectivamente	
	1.8.1.1.b. Das quais: Provisões específicas / Correcções de valor relativas a activos financeiros avaliados individualmente	
	1.8.1.1.c. Das quais: Outras correcções de valor e "provisões" especificas e/ou genéricas constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 (105)	
	1.8.1.2. (-) Perdas esperadas determinadas pelo método das Notações Internas	
	1.8.2. Valor nominal dos empréstimos subordinados reconhecidos como elemento positivo dos fundos próprios	
	1.8.3. Requisito mínimo de capital social (106)	
	1.8.4. Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos (107)	

Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 6/2010 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;

- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais cumulativas e não cumulativas remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;

- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.

- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade: 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = – (1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13).

- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;

- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.

- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução nº 71/96, se for em base consolidada;

- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;

- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no Aviso nº 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

(1) 1. = 1a. + 1.7.

(2) 1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.

(3) 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.

(4) 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.

(5) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no terceiro período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.b. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

(6) Compreende a parcela dos instrumentos incluídos na rubrica 1.1.1. que cumpram os requisitos estabelecidos no quarto período do Considerando (4) do Preâmbulo da Directiva 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. Compreende, também, os instrumentos que cumpram os requisitos estabelecidos no quinto período daquele Considerando, com excepção dos incluídos na rubrica 1.1.1.a. O valor a inscrever deve incluir eventuais prémios de emissão associados a estes itens.

(7) Compreende os itens, não incluídos na rubrica 1.1.1.1, que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, quer, em conformidade com as NIC, sejam classificados contabilisticamente como capital ou dívida.

(8) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.

(9) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.

(10) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.

(11) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.

(12) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.

(13) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.

(14) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.

(15) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea a) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(16) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea b) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(17) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(18) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos sem incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(19) Compreende a parcela de interesses minoritários representada por instrumentos com incentivo moderado ao reembolso sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso nº 6/2010. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível

(20) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.

(21) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(22) 1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.

(23) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 3, do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010.

(24) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(25) 1.1.2.4. = Corresponde ao mínimo entre 0 e (1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2.). No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, – 40 u.m. e de – 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

1.1.2.4. = Mínimo [0 ; (100 – 40)] + Mínimo [0 ; (– 20 – 5)] = 0 – 25 = – 25

(26) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.

(27) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(28) 1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.

(29) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.

(30) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(31) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).

(32) 1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + … + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.

(33) Compreende os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(34) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.

(35) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(36) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(37) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(38) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.

(39) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(40) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso nº 6/2010.

(41) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(42) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(43) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(44) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso nº 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(45) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 22.º do Aviso nº 6/2010. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.

(46) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso 6/2010, os quais são inscritos com sinal negativo.

(47) 1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2. + 1.1.4.3.

(48) 1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2. + 1.1.4.1.3. + 1.1.4.1.4. + 1.1.4.1.5.

Compreende os instrumentos abrangidos pela alínea j) do número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 6/2010 cuja elegibilidade para os fundos próprios de base está sujeita ao limite máximo de elegibilidade definido no número 1 do artigo 17.º do Aviso nº 6/2010 e os instrumentos sujeitos às disposições transitórias quanto a limites de elegibilidade para os fundos próprios de base nos termos do artigo 20.º do Aviso n.º 6/2010. Compreende não apenas os instrumentos emitidos directamente (independentemente da sua classificação contabilística), mas também os instrumentos emitidos indirectamente que não resultam em interesses minoritários. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.

(49) 1.1.4.2. = 1.1.4.21.

(50) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(51) 1.1.4.3. = 1.1.4.3.1. + 1.1.4.3.2.+ 1.1.4.3.3.

(52) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução nº 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.

(52a) Inclui o filtro prudencial previsto no número 2 do artigo 10.º do Aviso nº 6/2010.

(53) 1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.2.a + 1.1.5.3.

(54) 1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.

(55) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução nº 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.

(56) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.2.2.a. a 1.1.2.2.e. e 1.1.4.1.1. a 1.1.4.1.5. que excede os limites máximos de elegibilidade definidos no número 1 do artigo 17.º e no artigo 20.º do Aviso nº 6/2010 para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.

(56a) Dedução decorrente de ajustamentos adicionais necessários em aplicação do disposto no número 5 do artigo 64.º da Directiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho.

(57) 1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + … + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.

(58) Inclui as deduções previstas nas alíneas k) e l) do número 1 do artigo 5.º do Aviso nº 6/2010, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso nº 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001.

(59) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 5.º do Aviso nº 6/2010. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010.

(60) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o "goodwill" compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial ("equity method"). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do "goodwill" de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(61) 1.1.5.3.4. = 1.1.5.3.4.1.

(62) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

(63) 1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1.

(64) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no nº 4, do número 13.º-A do Aviso nº 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

(65) 1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.

(66) 1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + … + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.

(67) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (56).

(68) 1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.

(69) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(70) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(71) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.

(72) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.

(73) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução nº 6/2006.

(74) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução nº 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com a alínea c) do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.

(75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(76) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(77) 1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.

(78) Inclui, designadamente, títulos de participação.

(79) Se (1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. x 0,5) então 1.2.2.4. = (1.1. x 0,5) – 1.2.2.1. – 1.2.2.2. – 1.2.2.3.; caso contrário, 1.2.2.4. = 0.

(80) 1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.

(81) Se (1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1. então 1.2.3.1. = 1.1. – 1.2.1. – 1.2.2.; caso contrário, 1.2.3.1. = 0.

(82) 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10.

(83) 1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10.) x 50%

(84) 1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + … + 1.3.9. + 1.3.10.) x 50%

(85) Se 1.3.5.2. < 1.3.5.1. então 1.3.5. = 0; caso contrário, 1.3.5. = 1.3.5.1. – 1.3.5.2.

(86) 1.3.5.1. = Máximo entre 0 e (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) x 10%

(87) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso nº 4/2002.

(88) Se - 1.3.b. < 1.2. então 1.4. = 1.1. + 1.3.a.; caso contrário, 1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.

(89) Se - 1.3.b. < 1.2. então 1.5. = 1.2. + 1.3.b.; caso contrário, 1.5. = 0.

(90) 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + … + 1.6.9. + 1.6.10.

(91) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso nº 8/2007.

(92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(93) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso nº 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(94) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(95) 1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.

(96) Dedução efectuada nos termos do nº 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos nºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.

(97) 1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.

(98) Dedução efectuada nos termos da Instrução nº 120/96.

(99) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no número 3 do artigo 23.º do Aviso nº 6/2010.

(100) 1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + … + 1.7.5. + 1.7.6.

(101) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea a), do número 2 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.

(102) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do número 5 do artigo 22.º do Aviso nº 6/2010 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos no artigo 22.º daquele Aviso.

(103) 1.7.4. = Mínimo entre 0 e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo – rubrica 1.7.3. Em que, se 1.5. + 1.6. < 0 então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = [(1.4. + 1.5. + 1.6.) – (1.4. + 1.5. + 1.6.) x 1.7.3.a. / 1a.] x 200%; caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo = (1.4. – 1.4. x 1.7.3.a. / 1a.) x 200%

(104) 1.7.6. = (- 1) x Máximo entre [1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. – 1.3. do modelo RF01] e 0.

(105) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as "provisões" específicas e genéricas previstas no Aviso nº 3/95, quando aplicáveis.

(106) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o nº 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

(107) 1.8.4. = 1a. – 1.2.1.5. – 1.3.1. – 1.3.2.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

Modelo RF01

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em Euros

RUBRICAS	
1. Requisitos de fundos próprios (1)	
1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007	
1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2)	
1.1.1. Método Padrão (3)	
1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4)	
1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais	
1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos	
1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento	
1.1.1.1.5. Organizações internacionais	
1.1.1.1.6. Instituições	
1.1.1.1.7. Empresas	
1.1.1.1.8. Carteira de retalho	
1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis	
1.1.1.1.10. Elementos vencidos	
1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público	
1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC)	
1.1.1.1.13. Outros elementos	
1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5)	
1.1.1.2 a. Das quais: Retitularização (5a)	
1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6)	
1.1.2. Método das Notações internas (7)	
1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8)	
1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.1.2. Instituições	
1.1.2.1.3. Empresas	
1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9)	
1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais	
1.1.2.2.2. Instituições	
1.1.2.2.3. Empresas	
1.1.2.2.4. Carteira de retalho	
1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10)	
1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11)	
1.1.2.4.a. Das quais: Retitularização (11a)	
1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12)	
1.2. Risco de liquidação (13)	
1.2.1 Risco de Liquidação fora da carteira de negociação (13a)	
1.2.2 Risco de Liquidação na carteira de negociação (13b)	
1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (14)	
1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (15)	
1.3.1.1. Instrumentos de dívida (16)	
1.3.1.1.1 Risco específico e geral (16a)	
1.3.1.1.2 Risco específico das posições de titularização (16b)	
1.3.1.1.3 Risco específico da carteira de negociação de correlação (16c)	
1.3.1.2. Títulos de capital (17)	
1.3.1.3. Riscos cambiais (18)	
1.3.1.4. Risco de mercadorias (19)	
1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (20)	
1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (21)	
1.4.1. Método do Indicador Básico (22)	
1.4.2. Método Padrão (23)	
1.4.3. Métodos de Medição Avançada (24)	
1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (25)	
1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (26)	
1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (27)	
1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (28)	
1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (29)	
1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios	
1.8. Outros requisitos de fundos próprios (30)	
2. Por memória:	
2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (31)	
2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (32)	
2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (33)	
2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (34)	

Modelo RF01

(1) 1. = [Máximo entre (1.1. + 1.2. + 1.3.) e 1.5.] + 1.4. + 1.6. + 1.7.

(2) 1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.

(3) 1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.

(4) 1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + … + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.

(5) Corresponde ao somatório do total das colunas 33 do Modelo TIT MPT01 e 38 do Modelo TIT MPS01.

(5a) Corresponde ao somatório do total das colunas 33 do Modelo TIT MPT01 e 38 do Modelo TIT MPS01, para posições de retitularização.

(6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos da alínea c, do número 1 do artigo 7.º do Aviso nº 6/2010.

(7) 1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.

(8) 1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(9) 1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.

(10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.

(11) Corresponde ao somatório do total das colunas 44 do Modelo TIT IRBT01 e 49 do Modelo TIT IRBS01.

(11a) Corresponde ao somatório do total das colunas 44 do Modelo TIT IRBT01 e 49 do Modelo TIT IRBS01, para posições de retitularização.

(12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.

(13) 1.2. = 1.2.1. + 1.2.2.

(13a) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01, para transacções por liquidar fora da carteira de negociação.

(13b) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01, para transacções por liquidar na carteira de negociação.

(14) 1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.

(15) 1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.

(16) 1.3.1.1. = 1.3.1.1.1. + 1.3.1.1.2. + 1.3.1.1.3.

(16a) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.

(16b) Corresponde ao total da coluna 61 do Modelo MRC TIT MP01.

(16c) Corresponde ao total da coluna 45 do Modelo MRC CTP MP01.

(17) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.

(18) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.

(19) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.

(20) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.

(21) 1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.

(22) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(23) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(24) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.

(25) Corresponde à redução prevista no nº 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei nº 104/2007.

(26) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei nº 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.

(27) Valor inscrito em 34 da Parte II do Modelo GR01.

(28) 1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.

(29) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.

(30) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.

(31) 2.1. = Rubrica 1. do Modelo FP01 –)1. – 1.7.)

(32) 2.1.a. = [Rubrica 1. do Modelo FP01 /)1. – 1.7.)] x 8%

(33) 2.2. = Rubrica 1. do Modelo FP01 – 1.

(34) 2.2.a. = (Rubrica 1. do Modelo FP01 / 1.) x 8%

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSACÇÕES INCOMPLETAS
MÉTODO PADRÃO

MODELO RC MP/1
Parte I

Instituição: | Classe de Risco: | Base: | Ano: | Mês:

Valores em euros

	Posição em risco original (7)		Correcções de valor e provisões associadas à posição em risco original (8)	Posição em risco original, líquida de correcções de valor e provisões	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco original líquida (9)						Posição em risco líquida, após efeito de substituição
					Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado (G_A)		Protecção real de crédito		Efeito de substituição na posição em risco (14)		
		Da qual: resultante de risco de crédito de contraparte			Garantias (10)	Derivados de crédito (11)	Método simples: Cauções Financeiras (12)	Outras formas de protecção real de crédito (13)	Total: saídas	Total: entradas	
	1	2	3	4=1-3	5	6	7	8	9	10	11=4-9+10
Total das posições em risco											
1. Decomposição das posições em risco por tipo:											
1.1 Elementos do activo											
1.2 Elementos extrapatrimoniais											
1.3 Operações de recompra, concessão/contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem (1)											
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.3.2 Método do risco inicial											
1.3.3 Método padrão											
1.3.4 Método do modelo interno											
1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007											
1.4 Instrumentos Derivados (2)											
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.4.2 Método do risco inicial											
1.4.3 Método padrão											
1.4.4 Método do modelo interno											
1.5 Compensação contratual multiproduto (3)											
2. Decomposição das posições em risco por ponderador de risco:											
2.1 0%											
2.2 10%											
2.3 20%											
2.4 35%											
2.5 50%											
2.6 70% (3a)											
2.7 75%											
2.8 100%											
Das quais: sem avaliação de crédito por ECAI elegível (4)											
2.9 150%											
2.10 200% (5)											
2.11 Outros ponderadores de risco (6)											

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSACÇÕES INCOMPLETAS
MÉTODO PADRÃO

MODELO RC MP01
Parte II

Instituição	Classe de Risco	Base	Ano	Mês

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em euros

	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito no montante da posição em risco: protecção real de crédito - método integral sobre cauções financeiras (15)			Valor da posição em risco totalmente ajustado (E*) (19)	Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado de elementos extrapatrimoniais por factores de conversão (20)				Valor da posição em risco	Montante da posição ponderada pelo risco	Requisitos de fundos próprios
	Ajustamento de volatilidade ao valor da posição em risco (16)	Caução financeira: valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (C_{vadj}) (17)	Ajustamentos de volatilidade e prazos de vencimento (18)		0%	20%	50%	100%			
	12	13	14	15	16	17	18	19	20=15-16-0,8x17-0,5x18	21	22
Total das posições em risco											
1. Decomposição das posições em risco por tipo:											
1.1 Elementos do activo											
1.2 Elementos extrapatrimoniais											
1.3 Operações de recompra, concessão/contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem (1)											
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.3.2 Método do risco inicial											
1.3.3 Método padrão											
1.3.4 Método do modelo interno											
1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007											
1.4 Instrumentos Derivados (2)											
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado											
1.4.2 Método do risco inicial											
1.4.3 Método padrão											
1.4.4 Método do modelo interno											
1.5 Compensação contratual multiproduto (3)											
2. Decomposição das posições em risco por ponderador de risco:											
2.1 0%											
2.2 10%											
2.3 20%											
2.4 35%											
2.5 50%											
2.6 70%											
2.6 75%											
2.7 100%											
Das quais: sem avaliação de crédito por ECAI elegível (4)											
2.8 150%											
2.9 200% (5)											
2.10 Outros ponderadores de risco (6)											

Modelo RC MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para:

- risco de crédito relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método Padrão por cada uma das seguintes classes de risco:

a) Administrações centrais ou bancos centrais;
b) Administrações regionais ou autoridades locais;
c) Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos;
d) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
e) Organizações internacionais;
f) Instituições;
g) Empresas (incluindo posições de curto prazo sobre empresas);
h) Carteira de retalho;
i) Posições garantidas por bens imóveis;
j) Elementos vencidos;
l) Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público;
m) Organismos de investimento colectivo (OIC);
n) Outros elementos.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, por ponderador de risco.

(1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.

(2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007 deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.

(3) Inscreve-se nesta linha o valor das posições em risco que, em resultado da existência de acordos de compensação contratual multiproduto, não são possíveis de afectar a outro tipo de exposição, nomeadamente a "Derivados" ou "Operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem".

(3a) Conforme o disposto no ponto 78-A, da parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Esta linha é aplicável, apenas, na classe de risco Empresas.

(4) Esta linha é aplicável, apenas, na classe de risco Instituições, para as posições em risco abrangidas pelo ponto 22, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.

(5) Este ponderador de risco é aplicável à classe de risco "Organismos de investimento colectivo (OIC)" no que respeita ao tratamento previsto nas alíneas ii), dos pontos 30 e 32, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, cujas posições devem ser reportadas neste modelo.

(6) Esta linha poderá ser aplicável, entre outras situações, ao reporte de informação relativa a posições em risco sobre Organismos de investimento colectivo (OIC) enquadráveis nos pontos 52 e 55, da Parte 2, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.

(7) Os montantes a inscrever nesta coluna correspondem ao valor das posições em risco, tal como previsto no Anexo III do Aviso n.º 5/2007 e, quando aplicável, antes de correcções de valor e provisões, resultante:
- de elementos do activo;

- de elementos extrapatrimoniais, incluídos na lista do Anexo I do Aviso n.º 5/2007, os quais devem ser inscritos sem a aplicação das percentagens a que se refere o ponto 2, da Parte 1, do Anexo III daquele Aviso;

- de instrumentos derivados, incluídos na lista do Anexo II do Aviso n.º 5/2007, conforme o disposto no ponto 3, da Parte 1, do Anexo III do mesmo Aviso;

- de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimo com imposição de margem, conforme o disposto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007;

- de valores mobiliários ou mercadorias vendidos, dados em garantia ou objecto de empréstimo ao abrigo de uma operação de recompra, de uma operação de concessão ou contracção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias ou de uma operação de empréstimo de com imposição de margem, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007;

- das operações constantes do ponto 1, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, de acordo com o disposto na Parte 2 daquele Anexo;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(8) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios os ajustamentos contabilísticos que contem para a determinação do valor de balanço dos mesmos e que sejam elemento negativo dos fundos próprios nos termos do Aviso n.º 12/92, designadamente, as provisões a que alude o Aviso n.º 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição em risco, em concreto, às técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição em risco, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção (isto é, à determinação de uma posição em risco sobre o prestador da protecção, à qual é aplicada uma ponderação de acordo com o método Padrão).

(10) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito, aplicável no âmbito do método Padrão, prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor a inscrever corresponde ao valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

(11) A informação a reportar nesta coluna respeita ao reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

O valor da protecção pessoal de crédito a inscrever corresponde, igualmente, ao valor da protecção totalmente ajustado (G_A), determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(12) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, esta coluna deve ser utilizada quando a instituição aplicar o Método Simples sobre Cauções Financeiras.
Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podem ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, sendo reportados nesta coluna, quando aplicável. Adicionalmente, de acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto

de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados também nesta coluna.

(13) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito estabelecida nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(14) Na coluna 9 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao ponderador de risco do devedor original e, consequentemente, transferidos para a classe de risco ou para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") da classe de risco ou do ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

As "saídas" e "entradas" dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

(15) Nas colunas 12 a 14 é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito no montante da posição em risco.

Em concreto, estas colunas são utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11 (cauções elegíveis para o método Padrão), da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, nomeadamente quando uma instituição aplicar o método Integral sobre Cauções Financeiras.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, conforme o disposto no ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI, devem, quando aplicável, ser reportadas nestas colunas.

Deve ser inscrito o valor da protecção nos termos da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

(16) Deve ser inscrito o montante do ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco, previsto no ponto 33, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso, o qual é determinado de acordo com o disposto nos parágrafos aplicáveis subsequentes.

Sendo:
E : valor da posição em risco, se esta não se encontrasse caucionada;
E_{VA} : valor da posição em risco ajustado pela volatilidade;
H_E : ajustamento de volatilidade adequado à posição em risco;

em que:
$E_{VA} = E \times (1 + H_E)$;

o montante a reportar corresponde a:
$E_{VA} - E = E \times H_E$

(17) Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Devem, também, ser incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

(18) Nesta coluna deve ser reportado o montante conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de desfasamento entre prazos de vencimento:

$$C_{VAM} - C = C \times \left[(1 - H_C - H_{FX}) \times \frac{(t - t^*)}{(T - t^*)} - 1 \right]$$

Sendo que:

$C_{VA} - C = -C \times (H_C + H_{FX})$ - corresponde ao ajustamento de volatilidade;

$C_{VAM} - C_{VA} = C \times (1 - H_C - H_{FX}) \times \left[\frac{(t - t^*)}{(T - t^*)} - 1 \right]$ - corresponde ao ajustamento de desfasamento entre prazos de vencimento.

(19) Por operação, $E^* = \max\{0; (11 + 12 - 13)\}$

(20) Decomposição do valor da posição em risco totalmente ajustado (E*) relativo aos elementos extrapatrimoniais pelas percentagens previstas no ponto 2, da Parte 1, do Anexo III do Aviso n.º 5/2007.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELOS AVISOS N.º 5/2007 e N.º 8/2007
RISCO DE CRÉDITO, RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSACÇÕES INCOMPLETAS
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

MODELO IRC1M501
Parte I

Instituição:	Classe de Risco:	Base:	Ano:	Mês:

Estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão:

Valores em euros

	Sistema de Notação Interna (7)	Posição em risco original (8)		Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição em risco original (9)					Posição em risco original, após efeito de substituição		Valor da posição em risco (14)	
				Protecção pessoal de crédito			Efeito de substituição na posição em risco (13)					
	PD atribuída ao grau ou categoria (notação) de devedores (%)		De que: resultante do risco de crédito de contraparte	Garantias (10)	Derivados de crédito (11)	Outras formas de protecção real de crédito (12)	Total: saídas	Total: entradas		De que: elementos extrapatrimoniais		De que: elementos extrapatrimoniais
	1	2	3	4	5	6	7	8	9=2-7+8	10	11	12
Total das posições em risco												
1. Decomposição das posições em risco por tipo:												
1.1 Elementos do activo												
1.2 Elementos extrapatrimoniais												
1.3 Operações de recompra, concessão/obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem (1)												
1.3.1 Método de avaliação ao preço de mercado												
1.3.2 Método do risco inicial												
1.3.3 Método sombra												
1.3.4 Método do modelo interno												
1.3.5 Anexo VI do Aviso n.º 5/2007												
1.4 Instrumentos Derivados (2)												
1.4.1 Método de avaliação ao preço de mercado												
1.4.2 Método do risco inicial												
1.4.3 Método sombra												
1.4.4 Método do modelo interno												
1.5 Compensação contratual multiproduto												
2. Posições em risco atribuídas ao grau ou categoria (notação) de devedores:												
De composição das posições em risco por grau ou categoria (notação) de devedores:												
Grau ou categoria (notação) (3)												
3. Empréstimos especializados (4)												
De composição das posições em risco relativas a empréstimos especializados por ponderador de risco:												
3.1 0%												
3.2 50%												
3.3 70%												
Das quais: posição na categoria 1												
3.4 90%												
3.5 115%												
3.6 250%												
4. Posições em risco relativas a operações incompletas e outras posições em risco às quais se aplicam coeficientes de ponderação de risco (5)												
5. Risco de diluição das rentabilidades a receber (6)												

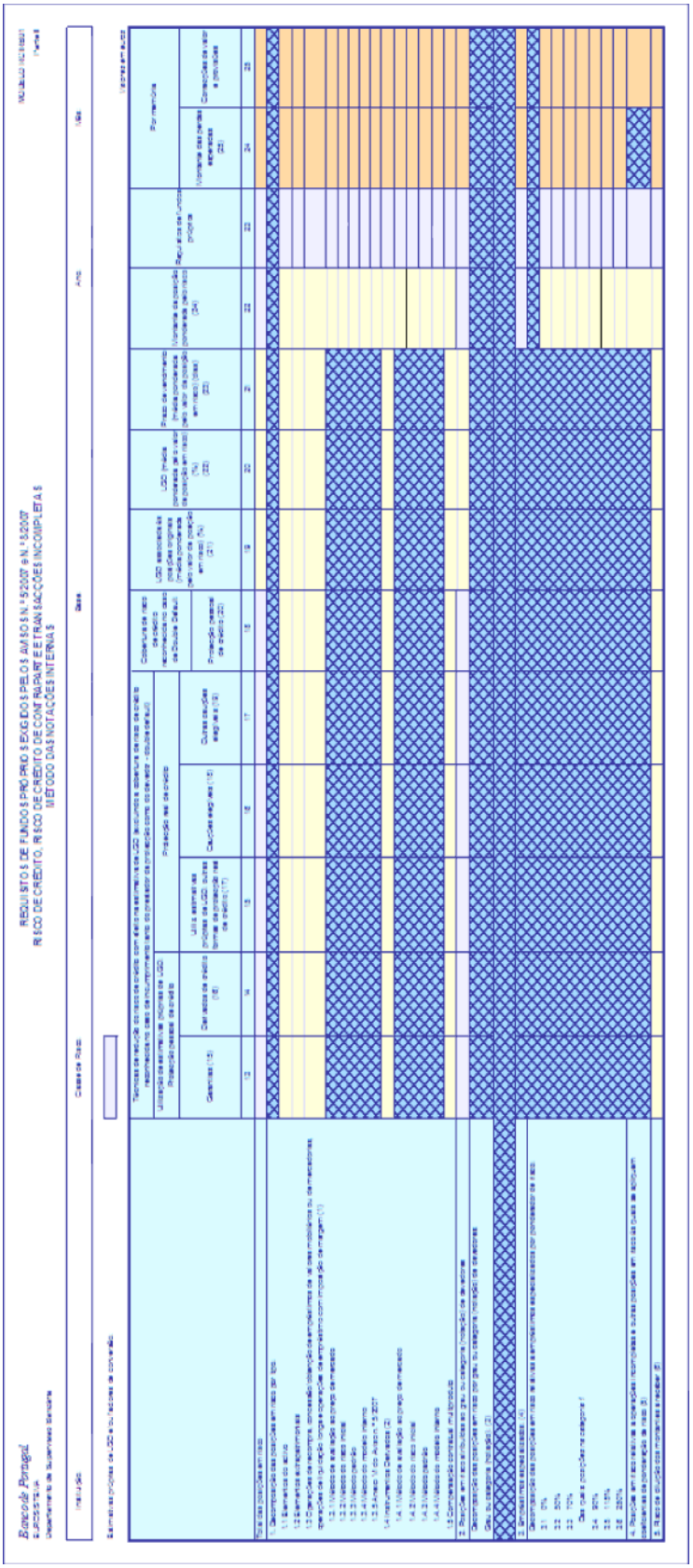

Modelo RC IRB01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para:

- risco de crédito e risco de redução dos montantes a receber relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de

contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada uma das seguintes classes de risco e correspondentes desdobramentos:
a) Administrações centrais ou bancos centrais;
b) Instituições;
c) Empresas;
  c.1) das quais: Empréstimos especializados;
    Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no n.º 7, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 104/2007;
  c.2) das quais: PME;
    Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no ponto 5, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
d) Carteira de retalho;
  d.1) das quais: Posições garantidas por hipoteca sobre bens imóveis (*retail secured by real estate collateral*);
    Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 12, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
  d.2) das quais: Posições em risco renováveis (*qualifying revolving retail exposures*);
    Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 13, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
  d.3) das quais: Outras posições;
  d.4) das quais: PME.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, conforme aplicável, por grau ou categoria de devedor e por ponderador de risco.

(1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

(2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 5, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

(3) Nas partes I e II deste modelo, ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.

(4) A linha 3 do modelo e respectivas sublinhas são aplicáveis no âmbito da classe de risco empresas e desdobramento empresas - empréstimos especializados. Tal como estabelecido no n.º 7, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e no ponto 6, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, as instituições devem reportar neste quadro as informações que respeitam às posições em risco relativas a empréstimos especializados às quais se aplique o tratamento previsto naquele ponto 6.

(5) A linha 4 deste modelo respeita ao reporte de informação referente a transacções incompletas tratadas como risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, relativamente às quais se aplique o tratamento estabelecido nos pontos 9 e 10, da Parte 1 daquele Anexo e a outras posições em risco às quais se apliquem coeficientes de ponderação de risco.

(6) A linha 5 do modelo deve ser utilizada para o reporte de informação relativa ao risco de redução dos montantes a receber sobre empresas e sobre a carteira de retalho a que alude o ponto 33, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

(7) Coluna aplicável à inscrição de informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas

a ‘Sistemas de notação’ e a ‘Quantificação dos riscos’ constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

No desdobramento da linha 2 deste modelo, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são estimadas em conformidade com as Partes 2 e 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, as PD a reportar devem ser calculadas atendendo aos requisitos definidos nos pontos 59 a 72, da Parte 4, daquele Anexo IV. A PD de devedores em situação de incumprimento deve ser de 100%, conforme o disposto nos pontos 4 e 18, da Parte 2 do mesmo Anexo.

Nas linhas ‘Total das posições em risco’, 2 e 5, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às posições englobadas nessas linhas.

(8) As posições em risco originais a inscrever nesta coluna correspondem aos montantes decorrentes do disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, ressalvados os seguintes aspectos:
   a) o montante das posições em risco, em concreto das posições decorrentes de elementos extrapatrimoniais, corresponde ao montante antes da aplicação dos factores de conversão estabelecidos nos pontos 9 a 11;
   b) não é aplicável o disposto no ponto 3, dado que o efeito da compensação entre elementos patrimoniais é reportado separadamente no âmbito da protecção real de crédito.

(9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.

(10) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD deve ser inscrito o valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso. O montante a inscrever corresponde ao valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal das garantias que não produzem ajustamentos nas estimativas de LGD, mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

(11) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os parágrafos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal da protecção que não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

(12) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de

crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o efeito deste tipo de protecção é reportado nesta coluna quando não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

(13) Na coluna 7 ("Saídas") deve inscrever-se o montante das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, consequentemente, transferidas para a classe de risco ou para o grau ou categoria do prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Na coluna 8 ("Entradas") deve inscrever-se o montante das posições em risco que são adicionadas à classe de risco ou a cada grau ou categoria de devedor, por via da transferência de outra classe de risco ou em resultado da alteração do grau ou categoria relevante, atendendo ao prestador de protecção.

Os montantes a que se refere o primeiro parágrafo desta nota podem, se aplicável, ser inscritos na coluna 10 do modelo RC MP 01 na classe e ponderador de risco daquele prestador de protecção.

As "saídas" e "entradas" dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

(14) O valor das posições em risco a inscrever nesta coluna (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco e após, quando aplicável, factores de conversão, corresponde ao disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

(15) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.

(16) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.

(17) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção produza ajustamentos nas estimativas de LGD. Deve ser reportado o valor nominal da protecção.

(18) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007. As previstas nos pontos 12 a 16 são reportadas na coluna 17 deste modelo.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário, portanto, reportados nesta coluna.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, devem, quando aplicável, ser reportadas nesta coluna.

(19) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas nos pontos 12 a 16, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta da aplicação dos pontos 63 a 68, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

(20) Esta coluna respeita ao reconhecimento da protecção de crédito estabelecida nos pontos 23 e 21, das Partes 1 e 2, respectivamente, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Os montantes das posições ponderadas pelo risco que observem os requisitos previstos naqueles parágrafos, podem ser calculados ajustados de acordo com o previsto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso.

Deve ser inscrito nesta coluna o valor das posições em risco elegíveis para este tratamento.

(21) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco antes de qualquer ajustamento decorrente, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.

(22) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco ajustada de todos os efeitos decorrentes, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.

(23) Determinado atendendo ao disposto na Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

(24) No que respeita às posições sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, determinado de acordo com o disposto nos pontos 3 a 9, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quanto às posições sobre a carteira de retalho, nos termos dos pontos 10 a 17, da Parte 1 do mesmo Anexo.

(25) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 34 a 36 e 40 a 42, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL
MÉTODO PADRÃO

MODELO TIT MPT01 - parte I

Instituição	Base	Ano	Mês

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

(valores em euros)

	Posições de titularização	Correcções de valor e provisões	Posição líquida de correcções de valor e provisões	Técnicas de redução do risco de crédito correctas de substituição na posição de titularização líquida (E)				Posição de titularização líquida após efeito de substituição antes da aplicação de factores de conversão	Técnicas de redução do risco de crédito correctas no montante da posição protecção real de crédito - método integral sob cauções financeiras - Cauções financeiras valor ajustado pela volatilidade e por cobertura desfasamento entre prazos de vencimento (Quam) (12)	Valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*) (13)	Desagregação do valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extraordinários correlações de conversão (14)			
				Protecção pessoal de crédito: valor de protecção totalmente ajustado (Gs) (9)	Protecção real de crédito (10)	Efeito de substituição na posição de titularização (11)								
						Total saídas	Total entradas							
	1	2	3	4	5	6	7	8=2+4+7	9	10	11	12	13	14
Total de posições de titularização														
Dos quais: Retitularização (1)														
1. Instituição cedente: total das posições														
1.1 Posições relevadas no activo														
1.1.1 Titularizações (2)														
1.1.2 Retitularizações (3)														
1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4)														
1.2.1 Titularizações (2)														
1.2.2 Retitularizações (3)														
1.3 Cláusula de amortização antecipada														
2. Investidor: total das posições														
Dos quais originadas e adquiridas para entidades que não cumprem requisitos de titularização (5)														
2.1 Posições relevadas no activo														
2.1.1 Titularizações (2)														
2.1.2 Retitularizações (3)														
2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados														
2.2.1 Titularizações (2)														
2.2.2 Retitularizações (3)														
3. Instituição patrocinadora: total das posições														
3.1 Posições relevadas no activo														
3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados														

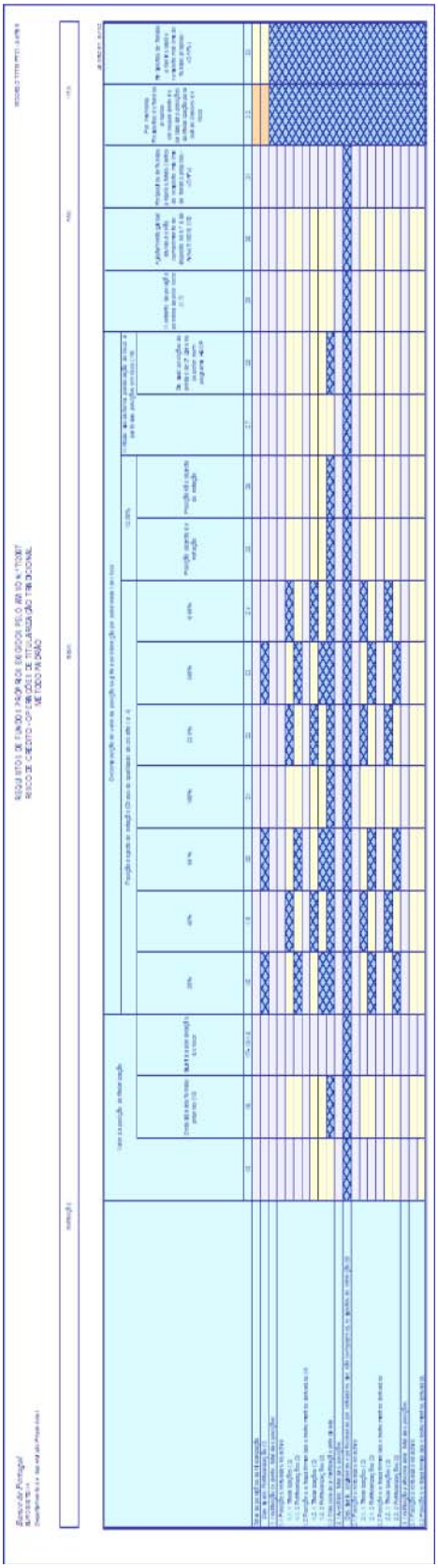

Modelo TIT MPT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método Padrão, para as posições enquadradas na classe de risco prevista na alínea n), nº 1, do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Para efeitos do presente modelo, por “posição em risco”, “posição de titularização” e “posição de retitularização” assumem-se as definições constantes do número 2.º do Aviso nº 7/2007.

(1) Deve ser incluído o total de posições de retitularização detidas, conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.

(2) Conforme definição constante da alínea e), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.

(3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.

(4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no nº 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no nº 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo nº 122a da Directiva nº 2006/48/EC.

(6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007. No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

(7) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios, as provisões a que alude o Aviso nº 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(8) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(9) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(10) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007. No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(11) Na coluna 6 ("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(12) Nesta coluna é reportada a informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito no montante da posição de titularização, em concreto informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

(13) Por operação de titularização, E* = max {0;(8-9)}

(14) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

(15) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 25, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

(16) Valor a reportar quando a instituição obtém o ponderador de risco a aplicar às posições de titularização não objecto de notação a partir das posições em risco subjacentes. Corresponde aos métodos previstos nos pontos 4, 5, 6, 7 e 20, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

(17) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta os limites estabelecidos nos pontos 3 e 18, do Anexo III do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.

(18) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO SINTÉTICA
MÉTODO PADRÃO

Instituição	Data	Anexo	Folha

☐ [illegible]

Unidade: [illegible]

		Posição sintética de cobertura de risco de crédito das posições subjacentes (7)			Posição de Securitização			Posições de securitização com ponderação de risco de 1250% (10)				Posição de Securitização sintética de qualquer outra posição de Securitização (12)	Posição de Securitização sintética de qualquer outra posição de Securitização (13)	Posição de Securitização sintética de qualquer outra posição de Securitização (14)	Exigência de capital regulamentar aplicável (K) de acordo com o tratamento de cobertura de risco de crédito (15)			
			Total de exposições							Efeito de uma ponderação de risco de 1250% (16)								
	Montante total das posições subjacentes (1)	Posições de risco de crédito (1.1 a 1.3) (2)	Posições em posições de crédito de risco de posições subjacentes (1.1 a 1.3)	Montante total das posições de crédito subjacentes (1.1 a 1.3) (3)	Posições sintéticas de cobertura de risco de crédito (4)	Correcções de valor e provisões (5)	Posições líquidas de correcções de valor e provisões	Posições sintéticas de cobertura de risco de crédito subjacentes (6)	Posições de risco de crédito (7)	Total sintético	Total sintético	Posição de Securitização sintética de qualquer outra posição de Securitização de risco de crédito	Posições de Securitização sintéticas de qualquer outra posição de Securitização de risco de crédito	Posições de Securitização sintéticas de qualquer outra posição de Securitização de risco de crédito	0%	> 0% e ≤ 20%	> 20% e ≤ 50%	> 50% e ≤ 100%
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12=7+8+9+11	13	14	15	16	17	18
Total das posições sintéticas																		
Das quais: Posições sintéticas (1.1)																		
1. Posições de risco de crédito																		
1.1. Posições de risco de crédito																		
1.1.1. Posições de risco (1)																		
1.1.2. Posições de risco (2)																		
1.2. Posições em títulos e instrumentos derivados (3)																		
1.2.1. Posições de risco (1)																		
1.2.2. Posições de risco (2)																		
1.3. Outras posições sintéticas																		
2. Inventário. Mais das posições																		
Das quais: posições sintéticas de cobertura de risco de crédito que não compromisso quanto ao montante (2.1)																		
2.1. Posições de risco de crédito																		
2.1.1. Posições de risco (1)																		
2.1.2. Posições de risco (2)																		
2.2. Posições em títulos e instrumentos derivados																		
2.2.1. Posições de risco (1)																		
2.2.2. Posições de risco (2)																		
3. Inventário. Mais das posições																		
3.1. Posições de risco de crédito																		
3.2. Posições em títulos e instrumentos derivados																		

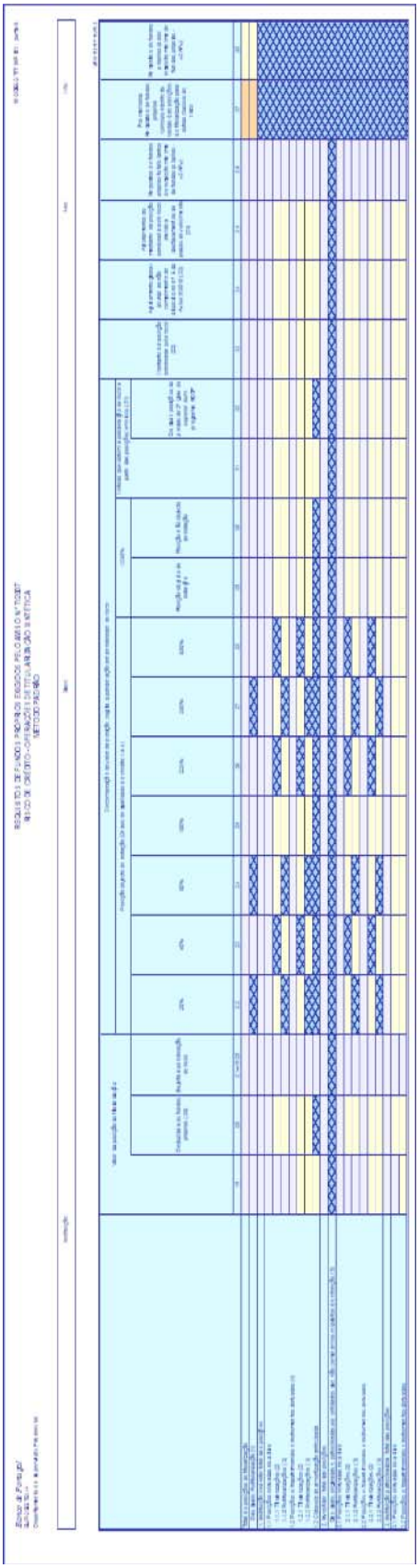

Modelo TIT MPS01
(sem alteração nas notas explicativas)

Banco de Portugal
SUPERVISÃO
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL Nº 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO TRADICIONAL
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

MODELO TIT - RET01 - parte I

Instituição	Data	Ano	Mês

☐

Valores em euros

		Posições de titularização	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição na posição de titularização (1)				Posições de titularização após efeito da substituição entre posições de titularização	Técnicas de redução do risco de crédito com efeito na montante da posição (colateral real de crédito - métodos integral sobre cauções financeiras - Caução financeira valor ajustado pela volatilidade e por qualquer desfasamento entre prazos de vencimento (Cam)) (11)	Valor da posição de titularização totalmente ajustado (E*) (12)	Efeitos posição de valor da posição totalmente ajustada (E*) de elementos extrapatrimoniais (ponderadores de conversão) (13)				Valor da posição de titularização		
					Efeito da substituição na posição de titularização (10)											
		Posição antes da aplicação de factores de conversão (5)	Protecção pessoal de crédito: valor da protecção totalmente ajustado (G_A) (6)	Protecção real de crédito (9)	Total: saídas	Total: entradas				0	+0% e ≤20%	+20% e ≤50%	+50% e ≤100%	Deduzida aos fundos próprios (14)	Sujeita a ponderação de risco
		1	2	3	4	5	6=1+4-5	7	8	9	10	11	12	13	14	15=13-14
Total posições de titularização																
Das quais: Retitularização (1)																
1. Instituição cedente total das posições																
1.1 Posições elevadas no activo																
1.1.1 Titularizações (2)	A															
	B															
	C															
1.1.2 Retitularizações (3)	D															
	E															
1.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados (4)																
1.2.1 Titularizações (2)	A															
	B															
	C															
1.2.2 Retitularizações (3)	D															
	E															
1.3 Cálculo de amortização antecipada																
2. Investidor: total das posições																
Deduzidas aos fundos próprios (antes mitigação) ou sujeitas a ponderação de risco (não cumprem os requisitos de retenção (7))																
2.1 Posições elevadas no activo																
2.1.1 Titularizações (2)	A															
	B															
	C															
2.1.2 Retitularizações (3)	D															
	E															
2.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																
2.2.1 Titularizações (2)	A															
	B															
	C															
2.2.2 Retitularizações (3)	D															
	E															
3. Instituição patrocinadora: total das posições																
3.1 Posições elevadas no activo																
3.2 Posições extrapatrimoniais e instrumentos derivados																

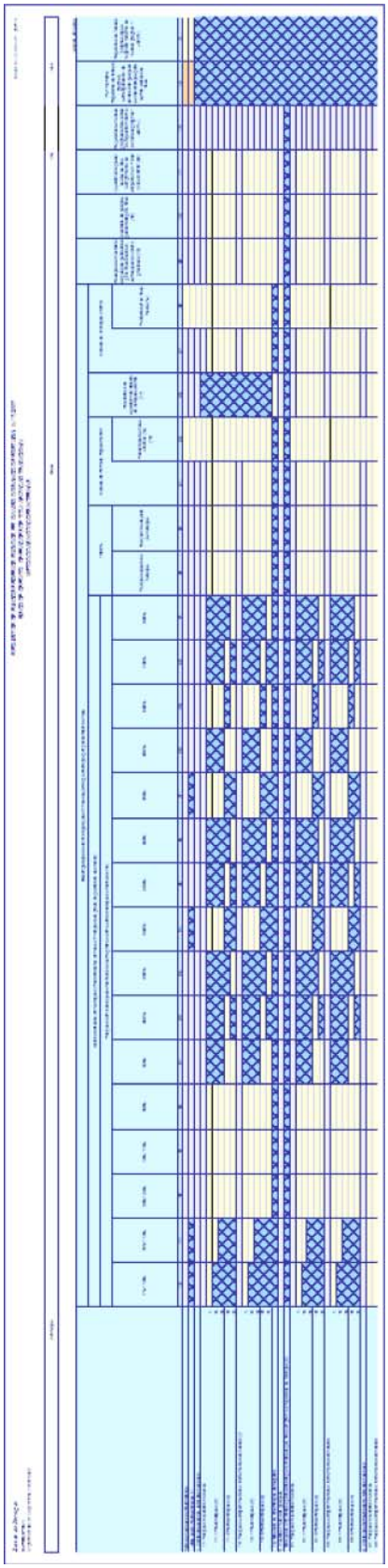

Modelo TIT IRBT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), nº 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do nº 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

(i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
(ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
(iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por "posições em risco" e "posições de titularização" assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso nº 7/2007.

(1) Deve ser incluído o total de posições de retitularização detidas, conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.

(2) Conforme definição constante da alínea e), do n.º 2, do Aviso n.º 7/2007.

(3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.

(4) Devem ser incluídas todas as posições de titularização reconhecidas em contas extrapatrimoniais, conforme previsto no nº 2, do número 10.º do Aviso 7/2007 e todas as posições de titularização com origem num instrumento derivado conforme previsto no nº 3 do número 10.º do mesmo Aviso. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo nº 122a da Directiva nº 2006/48/EC.

(6) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização detidas pela instituição. No caso das posições previstas na alínea a), do nº 1, do número 10.º do Aviso nº 7/2007, deve ser inscrito o valor antes de correcções de valor e provisões. Quanto às posições previstas no nº 2, do número 10.º do mesmo Aviso, devem ser inscritos os montantes antes da aplicação de factores de conversão. As posições de titularização com origem num instrumento derivado incluído na lista do Anexo II do Aviso nº 5/2007, são inscritas de acordo com o disposto no nº 3, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.
No caso de operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada, as instituições cedentes devem especificar o montante correspondente ao "interesse dos investidores", tal como descrito no ponto 13, do Anexo III do Aviso nº 7/2007.

(7) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.

(8) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (GA), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

(9) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

(10) Na coluna 4("Saídas") deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, consequentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 ("Entradas") do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 ("Entradas") do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

(11) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (CVAM), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso nº 5/2007.

(12) Por operação de titularização, E* = max {0;(6-7)}

(13) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no nº 2, do número 10.º do Aviso nº 7/2007.

(14) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.

(15) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.

(16) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso nº 7/2007, deve ser indicado o "ponderador de risco efectivo" ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.

(17) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.

(18) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007.

(19) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso nº 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, consequentemente, mapa de reporte.

(20) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO – OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO SINTÉTICA
MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

MODELO 11 (RS01) – parte 1

Instituição | Data | Ano | Mês

Valores em Euros

		Montante total das exposições risco (5)	Transferências para cobertura de risco de crédito da posição em risco (7)			Posições de Titularização	Transferências de risco de crédito com efeito de redução da posição de titularização (12)				Posições de titularização sob efeito de subtracção dos fundos próprios	Transferências de redução de risco de crédito com efeito de redução da posição de titularização	Valor da posição de titularização internamente avaliada (21) (17)	Desvio-padrão do valor da posição internamente avaliada (21) de determinadas categorias de exposições de comércio (13)				Valor da posição de titularização		
			Protecção real de crédito (C_{ij}) (8)	Total de cobertura			Protecção pessoal de crédito (garantia e protecção equivalente) (9)	Protecção real de crédito (14)	Efeito desvalorizador na posição de titularização (15)					0	>0% até 20%	> 20% até 50%	> 50% até 100%		Desvalorização total (10)=(16)-(17)	Subtotal consumido de risco
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10=(5)-(6)	11	12	13	14	15	16	17	18	19=(17)-(18)
Posições em posições de titularização																				
Deduções: Posições (-)																				
1. Posições em posições de titularização																				
1.1 Posições em posições originadas																				
1.1.1 Posições em posições (2):	A																			
	B																			
	C																			
1.1.2 Posições em posições (2):	D																			
	E																			
1.2 Posições em posições em instrumentos derivados (4)																				
1.2.1 Posições em posições (2):	A																			
	B																			
	C																			
1.2.2 Posições em posições (2):	D																			
	E																			
1.3 Deduções em posições originadas																				
2. Posições em posições próprias																				
Deduções: Posições em posições que não cumprem os requisitos de retenção (3)																				
2.1 Posições em posições originadas																				
2.1.1 Posições em posições (2):	A																			
	B																			
	C																			
2.1.2 Posições em posições (2):	D																			
	E																			
2.2 Posições em posições em instrumentos derivados																				
2.2.1 Posições em posições (2):	A																			
	B																			
	C																			
2.2.2 Posições em posições (2):	D																			
	E																			
3. Posições em posições próprias e instrumentos derivados																				
3.1 Posições em posições originadas																				
3.2 Posições em posições em instrumentos derivados																				

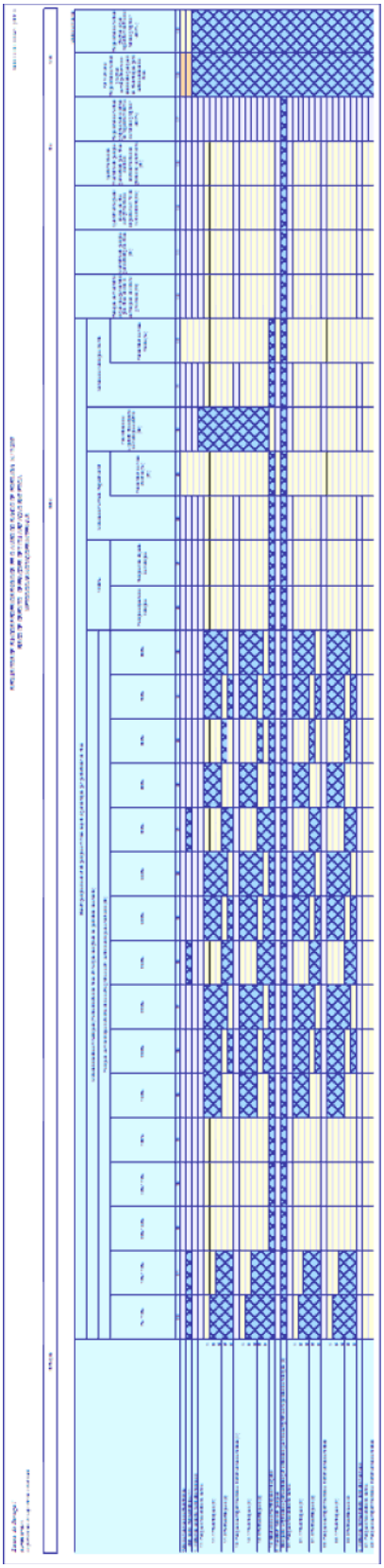

Modelo TIT IRBS01
(sem alteração nas notas explicativas)

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO N.º 7/2007
RISCO DE CRÉDITO - OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO
INFORMAÇÃO DETALHADA DE OPERAÇÕES TITULARIZAÇÃO

MODELO TITDET01 - parte I

Instituição: Base: Ano: Mês:

Valores em euros

	Designação da operação (1)	Instituição Cedente / Patrocinadora / Mutuante Original (1a)	Titularização ou Retitularização?	Retenção (2)			Cedências periódicas de posições em risco (5)			Posições em risco										Estrutura da operação de titularização		
				Tipo de Retenção (3)	% Retenção (4)	Cumpre com os requisitos de retenção previstos no Art.º 122 a da Directiva n.º 2006/48/CE? (Sim/Não)	Valor de Capital	Valor de Juros	Resultado da Cedência	Montante total (6)	Proporção originada pela Instituição (7) (%)	Número efectivo de posições (8)	EL QD (9) (%)	Correcções de valor e provisões (10)	Requisitos de fundos próprios sem operação de titularização (11)	Substituições (12)		Variações permitidas (13)		Total de posições com grau de subordinação elevado (14)	Reservas de caixa (15)	
																% Actual	% Máxima	% Actual	% Máxima		Valor mínimo	Valor actual
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22

	Designação da operação (1)	Indicadores económicos da operação (16)		
		Designação do indicador	% Actual	% Máxima
	1	2	3	4

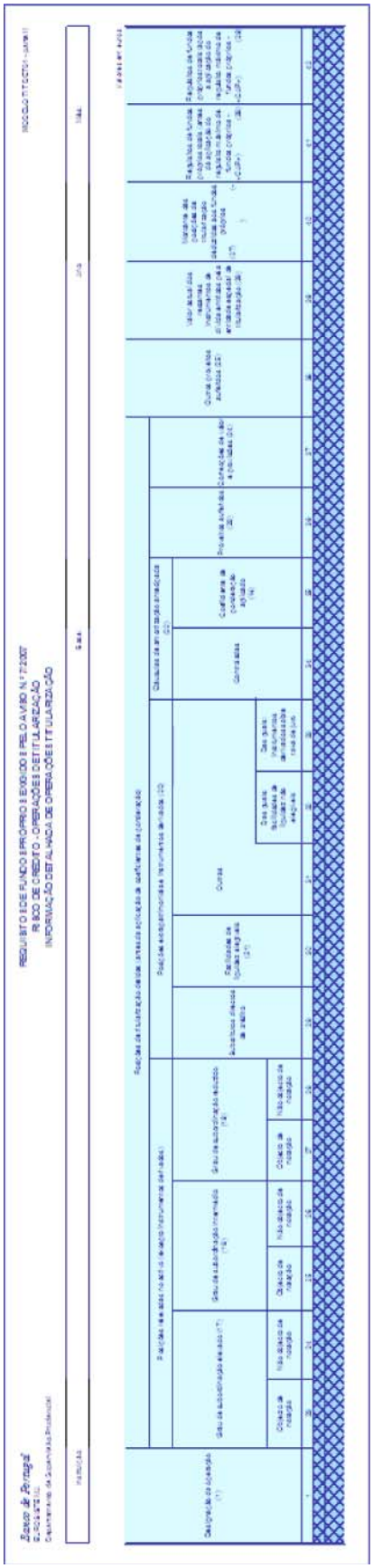

Modelo TIT DET01

O presente mapa deve ser preenchido pelas instituições envolvidas em operações de titularização na qualidade de cedente, patrocinador ou mutuante inicial, independentemente de se ter considerado, ou não, que foi transferida uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

Na presente instrução, os termos utilizados correspondem às definições estabelecidas no nº 2 do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), apenas deverá ser inscrito o montante que corresponde à instituição (ou ao grupo) que está a reportar.

(1) Nome pelo qual a operação de titularização é designada no mercado.

(1a) Conforme definições constantes das alíneas g) e h), do n.º 2, do Aviso n.º7/2007, para instituição cedente e instituição patrocinadora, respectivamente. Consideram-se mutuantes iniciais as instituições que, não actuando como instituição cedente nem patrocinadora, estão sujeitas aos requisitos de retenção previstos no Artigo n.º 122a da Directiva nº 2006/48/CE.

(2) Retenção de um interesse económico líquido substancial de acordo com o previsto no Aviso nº 9/2010.

(3) A (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso nº 9/2010, para posições de titularização detidas),
A* (quando se aplicar o disposto na alínea (i) do ponto 2 do número 3 do Aviso nº 9/2010, para posições em risco),
B (quando se aplicar o disposto na alínea (ii) do ponto 2 do número 3 do Aviso nº 9/2010),
C (quando se aplicar o disposto na alínea (iii) do ponto 2 do número 3 do Aviso nº 9/2010), D(quando se aplicar o disposto na alínea (iv) do ponto 2 do número 3 do Aviso nº 9/2010)
E (Isento)
N (Não aplicável)
U (Em incumprimento ou sem informação)

(4) % de retenção, à data de reporte, de acordo com o previsto no número 3 do Aviso nº 9/2010.

(5) Informação relativa a operações em que o contrato inicial prevê um período em que os fluxos financeiros provenientes das posições em risco, na componente de capital, são canalizados para a aquisição de posições em risco adicionais (período de revolving). Devem ser inscritos os valores relativos ao período de reporte.

(6) Montante de posições em risco à data a que respeita o mapa de reporte.

(7) No caso de operações de titularização com diversas entidades cedentes (multi-seller), a instituição deve reportar apenas a proporção que as posições em risco por ela originadas representa no total de posições da operação.

(8) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização pelo Método das Notações Internas. Deve ser indicada a letra [a) a e)] de acordo com os seguintes intervalos: (a) se $N<6$, (b) se $6\leq N<34$, (c) se $34\leq N\leq 100$, (d) se $100<N\leq 1000$ e (e) se $N>1000$, em que N corresponde ao número efectivo de posições em risco de acordo com o estabelecido no ponto 13 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

(9) Aplicável apenas a instituições que calculem os requisitos para posições de titularização de acordo com o Método da Fórmula Regulamentar. No cálculo do ELGD, deve ter-se em conta o estabelecido no ponto 17 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

(10) Para efeitos desta Instrução, entendem-se por correcções de valor e provisões dos elementos sujeitos à determinação de requisitos de fundos próprios as provisões a que alude o Aviso do Banco de Portugal nº 3/95 ou, quando tal decorra do normativo contabilístico aplicável, o valor da imparidade associada àqueles elementos.

(11) Requisitos de fundos próprios para as posições em risco caso não tivessem sido titularizadas.

(12) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de substituição, face ao montante inicial de posições em risco.

(13) Quando aplicável, devem ser indicadas as percentagens de posições em risco substituídas, ao abrigo de cláusulas de variações contratuais permitidas, face ao montante inicial de posições em risco.

(14) Montante global de posições de titularização que tenham elevado grau de subordinação na estrutura global da operação de titularização, ou seja, posições que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(15) Valor actual e mínimo contratualmente estabelecido para as reservas de caixa ("cash reserves") da operação. No caso de existir mais de uma reserva de caixa, devem ser desagregados os valores por colunas diferentes.

(16) Devem inscrever-se as percentagens actuais e máximas dos indicadores económicos do desempenho da operação (economic triggers) que despoletam a sua amortização antecipada. Devem inscrever-se os nomes dos indicadores aplicáveis a cada operação (Default Ratio, Deliquency Ratio, Cumulative Loss Ratio, ...).

(17) As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(18) As tranches de grau de subordinação intermédio são as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, evidenciam um grau de qualidade de crédito de "2", "3" e "4", de acordo com Quadro I do Anexo II do referido Aviso.

(19) As tranches de grau de subordinação reduzido são as que não têm um grau de subordinação elevado nem intermédio. As tranches de grau de subordinação elevado são as que, de acordo com o estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de risco de 1250% ou que, em alternativa, são deduzidas aos fundos próprios.

(20) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e outras linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.

(21) Facilidades de liquidez que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 9 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

(22) Informação a reportar nas operações de titularização de posições em risco renováveis que contenham uma cláusula de amortização antecipada. Consideram-se controladas as cláusulas de amortização antecipadas que cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

(23) Devem ser indicados os proveitos auferidos no período de reporte que estejam associados às posições de titularização detidas na operação, nomeadamente a remuneração obtida e eventuais valorizações que as mesmas tenham registado.

(24) Devem ser inscritas as correcções de valor (onde se incluem a imparidade e eventuais amortizações efectuadas ao valor das posições) e as provisões associadas às posições de titularização, tal como definidas na nota 10, efectuadas no período de reporte do mapa.

(25) Devem inscrever-se os proveitos auferidos com a operação no período de reporte que não estejam relacionados directamente com a detenção de posições de titularização (v.g. proveitos associados à gestão das posições em risco).

(26) Deve inscrever-se a soma dos valores dos instrumentos de dívida, à data do reporte do mapa, emitidos pela entidade especial de titularização que não sejam detidos pela instituição.

(27) Valor a reportar quando a instituição utilizar as prerrogativas estabelecidas nos pontos 25 do Anexo III ou 38 do Anexo IV, ambos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

(28) Requisitos de fundos próprios calculados com base nos montantes ponderados pelo risco, antes da aplicação do disposto nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007 (relativos ao limite máximo de montantes ponderados pelo risco).

(29) Requisitos de fundos próprios totais, após a aplicação do limite máximo especificado nos pontos 3 ou 18 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

MODELO RL01

RISCO DE LIQUIDAÇÃO (1)
(Parte 1, Secção I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007)

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

deixar

Valores em euros

	Exposição a diferença de preço - operações por liquidar (2)	Coeficiente de ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios
	1	2	3 = 1 x 2
1. Total das transacções por liquidar fora da carteira de negociação			
1.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
1.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
1.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
1.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
1.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	
2. Total das transacções por liquidar na carteira de negociação			
2.1 Transacções por liquidar - até 4 dias (3)		8	
2.2 Transacções por liquidar - entre 5 a 15 dias		8	
2.3 Transacções por liquidar - entre 16 a 30 dias		50	
2.4 Transacções por liquidar - entre 31 e 45 dias		75	
2.5 Transacções por liquidar - 46 dias ou mais		100	

Modelo RL01

(1) Não inclui as vendas com acordo de recompra, as compras com acordo de revenda e as operações de concessão e de obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias (ponto 2, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

(2) Os valores a considerar são as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado dos instrumentos, se essas diferenças puderem envolver perdas para a instituição (pontos 3 e 5, Secção I, Parte I, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

(3) Período entre a data em que a transacção é efectuada e o final do 4.º dia útil após a data acordada para a liquidação. Os valores a inscrever nas linhas 1.1 e 1.2 devem ser inscritos já multiplicados pela ponderação de risco aplicável à contraparte (ponto 3, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

O requisito a calcular para este prazo não se aplica às transacções efectuadas, por conta própria, em bolsas reconhecidas que disponham de um sistema de compensação e liquidação que garanta a realização das operações, nem às transacções efectuadas nessas bolsas, salvo se, neste caso, a diferença apurada puder envolver uma perda em caso de eventual incumprimento do cliente por conta do qual a operação é efectuada (ponto 4, Secção I, Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007).

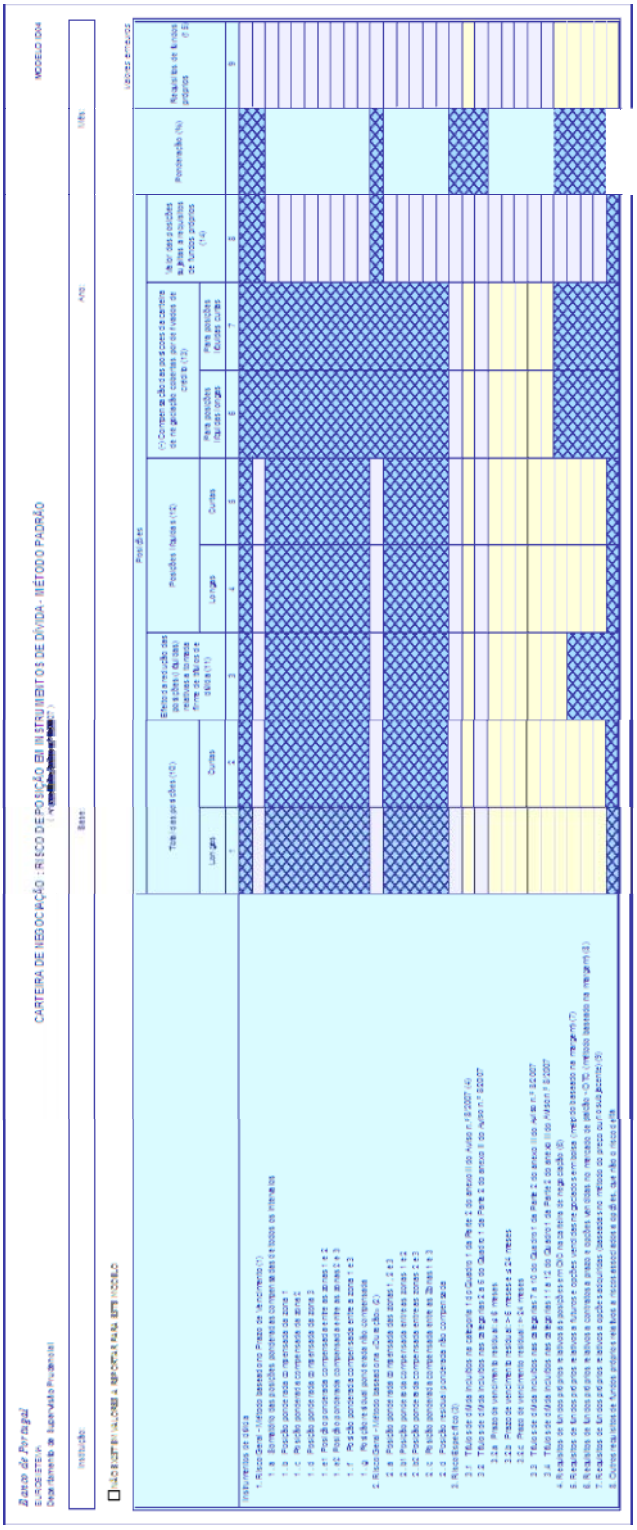

Modelo ID04

Nos instrumentos de dívida incluem-se, nomeadamente:

- obrigações e outros títulos de dívida negociáveis no mercado de capitais e quaisquer outros valores habitualmente negociados que confiram o direito à aquisição desses títulos de dívida por subscrição ou troca ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro;

- instrumentos do mercado monetário;
- compras e vendas a prazo de instrumentos de dívida;
- futuros sobre taxas de juro;
- contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA);
- swaps de taxas de juro;
- outras operações sobre instrumentos de dívida, incluindo os instrumentos equivalentes, que dêem origem a uma liquidação em dinheiro.

Os instrumentos de dívida que estejam na carteira de negociação da instituição e que tenham sido por si emitidos não são tomados em consideração no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco específico.

Este modelo agrega as posições e os requisitos de fundos próprios relativos a risco de posição em instrumentos de dívida.

(1) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado no Prazo de Vencimento.

(2) Agrega as posições em instrumentos de dívida e os requisitos de fundos próprios para risco geral que lhe estão associados, quando esses requisitos são apurados através do método baseado na «Duração».

(3) 3. = 3.1. + 3.2. + 3.3. + 3.4. + 3.5. (nas colunas 1 a 7)

(4) Compreende também as posições longas e curtas em futuros sobre taxas de juro e em FRA [subponto 5.3., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007] e as posições curtas que decorram da decomposição dos compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida [subponto 5.4., da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007].

(5) *Revogada*.

(6) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC) que estejam na carteira de negociação, cujos requisitos sejam calculados de acordo com o ponto 27. da Secção VI-B, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(7) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(8) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(9) Compreende as posições em opções adquiridas sobre taxa de juro ou sobre instrumentos de dívida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(10) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em instrumentos de dívida e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

(11) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2., da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(12) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em instrumentos de dívida, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I, da Parte 1, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de instrumentos de dívida após a dedução prevista no subponto 13.1, da Secção IV, da Parte 2, do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

(13) Conforme previsto na Secção V, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(14) Os valores a inscrever nesta coluna compreendem as posições que, ao nível de cada rubrica deste modelo de reporte, são as relevantes para a determinação de requisitos de fundos próprios para risco de posição. No caso das rubricas 3 a 7, esses valores correspondem à soma entre as posições longas e curtas compreendidas

nas colunas 4 e 5, depois de tidas em consideração, quando aplicáveis, as deduções das colunas 6 e 7 associadas a posições da carteira de negociação cobertas por derivados de crédito.

(15) Esta coluna compreende a totalidade dos requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em instrumentos de dívida.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 8/2007
RISCO DE MERCADO - RISCO ESPECÍFICO DE POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - MÉTODO PADRÃO
(Anexo II [redacted] 8/2007)

MODELO MRCTIT MP01 - parte I

Instituição	Base	Ano	Mês

(REF.DE 8/2007)

	Total das posições (5)		(-) Posições deduzidas aos fundos próprios (6)		Posições líquidas (7)		Decomposição da posição líquida (longa) de acordo com as ponderadores de risco do Método Padrão e Método das Notações Internas																							
							Ponderadores de Risco - 1250 % (8)																1250% (9)		Método da Carta Regulamentar (9)	Facilidades de liquidez não cobertas de notação externa (10)	Método de Avaliação Interna (11)		
	Longas	Curtas	Longas	Curtas	Longas	Curtas	7-10%	12-14%	20-35%	40-75%	100%	150%	200%	225%	250%	300%	350%	425%	500%	650%	750%	850%	Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação	Ponderador de risco médio (%)				Ponderador de risco médio (%)
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29
Total das posições de titularização (1)																													
Das quais: Retitularizações																													
1. Instituição cedente: total das posições																													
1.1 Titularizações (2)																													
1.2 Retitularizações (3)																													
2. Investidor: total das posições																													
Das quais: originadas e patrocinadas por entidades que não cumpremos requisitos de retenção (4)																													
2.1 Titularizações (2)																													
2.2 Retitularizações (3)																													
3. Instituição patrocinadora: total das posições																													
3.1 Titularizações (2)																													
3.2 Retitularizações (3)																													
Decomposição do total das posições longas líquidas e curtas líquidas ponderadas, por tipos de activos subjacentes																													
1. Crédito hipotecário residência																													
2. Crédito hipotecário comercial																													
3. Valores a receber de cartões de crédito																													
4. Locação financeira																													
5. Crédito a empresas																													
6. Crédito ao consumo																													
7. Contas a receber																													
8. Titularizações (e retitularizações)																													
9. Outros activos																													

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL Nº 8/2007
RISCO DE MERCADO - RISCO ESPECÍFICO DE POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - MÉTODO PADRÃO
(Aviso nº 8/2007)

MODELO MRC TITMPR1 - parte II

Instituição: | Ano: | Mês:

MRC TITMPR1 - Aviso

| | Decomposição da posição líquida (curta) de acordo com os ponderadores de risco do Método Padrão e Métodos de Avaliação Interna | | |

Modelo MRC TIT MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, para cobertura do risco específico, das posições de titularização da carteira de negociação, não elegíveis para a carteira de negociação de correlação, calculados de acordo com os pontos 3-B a 3-G, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Neste modelo, deverão ser incluídas todas as posições de titularização da carteira de negociação, não elegíveis para a carteira de negociação de correlação, independente do facto de a instituição utilizar o método Padrão ou o método das Notações Internas, de acordo com o Anexo III ou IV, respectivamente, do Aviso n.º 7/2007 para as posições de titularização fora da carteira de negociação. O reporte dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos gerais dessas posições deverá ser apresentado no modelo ID 01 ou ID 02, conforme aplicável, ou no modelo MRC MI01.

(1) Corresponde à totalidade das posições longas e curtas, previstas nos pontos 3-B a 3-G, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007, detidas pela instituição, enquanto instituição cedente, investidora ou patrocinadora.

(2) Conforme definições constantes das alíneas a) e e), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.

(3) Conforme definições constantes das alíneas v) e x), do n.º2, do Aviso n.º 7/2007.

(4) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização, detidas pela instituição, que tenham sido originadas ou patrocinadas por entidades que não cumpram os requisitos de retenção previstos no Artigo nº 122a da Directiva nº 2006/48/CE.

(5) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições de titularização da carteira de negociação, longas e curtas, de acordo com os pontos 3-C a 3-G, Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(6) Conforme o disposto no ponto 25, do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007.

(7) Conforme o disposto nos pontos 1 a 6 da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e no ponto 2, da Secção II, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(8) Conforme o disposto no quadro 1 do Anexo III e no quadro 1 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e para o método baseado em notações, respectivamente.

(9) Conforme o disposto nos pontos 16 a 19 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.

(10) Conforme o disposto nos pontos 4 a 7 e no ponto 20 do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e conforme o disposto nos pontos 20, 22 e 23 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método das Notações Internas.

(11) Conforme o disposto nos pontos 7 e 8 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.

(12) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao ajustamento global efectuado, ao montante da posição ponderada pelo risco, pela aplicação de uma ponderação de risco suplementar, quando não sejam cumpridos em qualquer aspecto significativo os requisitos dispostos nos números 5.º, 6.º e 9.º do Aviso nº 9/2010, de acordo com o previsto no ponto 5 do número 6.º do Aviso nº 9/2010.

(13) Antes da aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(14) Após a aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(15) O cálculo do total de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico das posições de titularização deverá, até 31 de Dezembro de 2013, ter em consideração o disposto no ponto 3-G, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Após essa data, deverá ter em consideração o disposto no ponto 3-F, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 8/2007
RISCO DE MERCADO - RISCO ESPECÍFICO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO - MÉTODO PADRÃO
(Anexo II do Aviso n.º 8/2007)

MODELO MRC CTP MP01 - parte I

Instituição: Base: Ano: Mês:

Valores em euros

	Total das posições (1)		(-) Posições deduzidas aos fundos próprios (4)		Posições líquidas (5)		Decomposição da posição líquida (longa) de acordo com os ponderadores de risco do Método Padrão e Método das Notações Internas																	
							Ponderadores de Risco < 1250 % (6)									1250 % (8)		Método da Forma Regulamentar (7)		Facilidades de Liquidez não objecto de notação externa (8)	Método de Avaliação Interna (9)		Outros (10)
	Longas	Curtas	Longas	Curtas	Longas	Curtas	7 - 10%	12 - 18 %	20 - 35 %	40 - 75 %	100 %	250 %	350 %	425 %	650 %	Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação		Ponderador de risco médio (%)			Ponderador de risco médio (%)	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
Total de posições (1)																							
1. Instituição cedente: total das posições																							
1.1. Titularizações (2)																							
1.2. Derivados de crédito do tipo "nth-to-default" (2)																							
1.3. Outras posições a incluir na carteira de negociação de correlação (2)																							
2. Investidor: total das posições																							
2.1. Titularizações (2)																							
2.2. Derivados de crédito do tipo "nth-to-default" (2)																							
2.3. Outras posições a incluir na carteira de negociação de correlação (2)																							
3. Instituição originadora: total das posições																							
3.1. Titularizações (2)																							
3.2. Derivados de crédito do tipo "nth-to-default" (2)																							
3.3. Outras posições a incluir na carteira de negociação de correlação (2)																							

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS EXIGIDOS PELO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 8/2007
RISCO DE MERCADO - RISCO ESPECIFÍCO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO - MÉTODO PADRÃO
(Anexo [redacted] 8/2007)

MODELO MRC CTP MP01 - parte II

Instituição:	Base:	Ano:

V.8.0.293 ATT.BU.126

	Decomposição da posição líquida (curta) de acordo com os ponderadores de risco do Método Padrão e Método das Notações Internas																	Antes CAP (11)		Após CAP (12)		
	Ponderadores de Risco < 1250 % (6)									1250% (6)		Método de Forma Regulamentar (7)		Look through (8)	Método de Avaliação Interna (9)		Outros (10)					Requisitos de fundos próprios (13)
	7-10%	12-18%	20-35%	40-75%	100%	250%	350%	425%	650%	Posição objecto de notação	Posição não objecto de notação		Ponderador de risco médio (%)			Ponderador de risco médio (%)		Posições longas líquidas ponderadas	Posições curtas líquidas ponderadas	Posições longas líquidas ponderadas	Posições curtas líquidas ponderadas	
	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45
Total de posições (1)																						
1. Instituição cedente: total das posições																						
1.1. Titularizações (2)																						
1.2. Derivados de crédito do tipo "nth-to-default" (2)																						
1.3. Outras posições a incluir na carteira de negociação de correlação (2)																						
2. Investidor: total das posições																						
2.1. Titularizações (2)																						
2.2. Derivados de crédito do tipo "nth-to-default" (2)																						
2.3. Outras posições a incluir na carteira de negociação de correlação (2)																						
3. Instituição patrocinadora: total das posições																						
3.1. Titularizações (2)																						
3.2. Derivados de crédito do tipo "nth-to-default" (2)																						
3.3. Outras posições a incluir na carteira de negociação de correlação (2)																						

Modelo MRC CTP MP01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, para cobertura do risco específico, das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), conforme o disposto nos pontos 3-H a 3-K, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. Neste modelo deverão ser incluídas todas as posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), independente do facto de a instituição utilizar o método Padrão ou o método das Notações Internas, de acordo com o Anexo III ou IV, respectivamente, do Aviso n.º 7/2007 para as posições de titularização fora da carteira de negociação. O reporte dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos gerais dessas posições deverá ser apresentado no modelo ID 01 ou ID 02, conforme aplicável, ou no modelo MRC MI01.

(1) Corresponde à totalidade das posições longas e curtas, previstas nos pontos 3-H a 3-K, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007, detidas pela instituição, enquanto instituição cedente, investidora ou patrocinadora.

(2) A carteira de negociação de correlação (CTP), inclui titularizações e derivados de crédito do tipo *nth-to-default*, que satisfaçam os critérios previstos no ponto 3-H, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e outras posições previstas no ponto 3-I, da Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(3) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), longas e curtas, de acordo com os pontos 3-H a 3-K, Secção II-A, da parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(4) Conforme o disposto no ponto 25, do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007.

(5) Conforme o disposto nos pontos 1 a 6 da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007 e no ponto 2, da Secção II, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007. As definições de posição longa e posição curta são a que constam do ponto 5, da Secção II, da Parte 1, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(6) Conforme o disposto no quadro 1 do Anexo III e no quadro 1 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e para o método baseado em notações, respectivamente.

(7) Conforme o disposto nos pontos 16 a 19 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.

(8) Conforme o disposto nos pontos 4 a 7 e no ponto 20 do Anexo III, do Aviso n.º 7/2007, para o método padrão e conforme o disposto nos pontos 20, 22 e 23 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, para o método das Notações Internas.

(9) Conforme o disposto nos pontos 7 e 8 do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007.

(10) Os valores a inscrever nesta coluna correspondem a ponderadores de risco não referidos nas colunas anteriores.

(11) Antes da aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(12) Após a aplicação do limite previsto no ponto 3-A, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

(13) O cálculo do total de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico, das posições elegíveis para a carteira de negociação de correlação (CTP), deverá ter em consideração o disposto no ponto 3-K, da Secção II-A, da Parte 2, do Anexo II, do Aviso n.º 8/2007.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO : RISCO DE POSIÇÃO EM TÍTULOS DE CAPITAL - MÉTODO PADRÃO

(Anexo II do Aviso nº 5/2007)

MODELO TC01

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

☐ NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO

Valores em euros

	Posições							
	Total das posições (9)		(-) Efeito da redução das posições (líquidas) relativas a tomada firme de títulos de capital (10)	Posições líquidas (11)		Valor das posições sujeitas a requisitos de fundos próprios	Ponderação (%)	Requisitos de fundos próprios (12)
	Longas	Curtas		Longas	Curtas			
	1	2	3	4	5	6		7
Títulos de capital								
1. Risco Geral							8	
1.1. Futuros sobre índices de acções largamente diversificados (1)								
1.2 Futuros sobre índices de acções tratados como títulos de capital (2)								
1.3 Outras posições em títulos de capital sujeitas a risco geral (3)								
2. Risco Específico (4)							8	
3. Requisitos de fundos próprios relativos às posições em OIC na carteira de negociação (5)								
4. Requisitos de fundos próprios relativos a futuros e opções vendidas negociados em bolsa (método baseado na margem) (6)								
5. Requisitos de fundos próprios relativos a contratos a prazo e opções vendidas no mercado de balcão - OTC (método baseado na margem) (7)								
6. Requisitos de fundos próprios relativos a opções adquiridas (baseados no método do preço ou no subjacente) (8)								
7. Outros requisitos de fundos próprios relativos a riscos associados a opções, que não o risco delta								

Modelo TC01

(1) A rubrica 1.1. compreende futuros sobre índices de acções largamente diversificados, conforme previsto no ponto 11 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(2) A rubrica 1.2. compreende futuros sobre índices de acções que não sejam decompostos nas suas posições subjacentes e opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções ponderadas em função do delta, igualmente não decompostas, conforme previsto no ponto 10 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(3) A rubrica 1.3. inclui:

- acções, qualquer que seja a sua categoria, títulos de participação, outros valores habitualmente negociados que confiram o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções;

- compras e vendas a prazo de títulos de capital;

- opções sobre títulos de capital, incluindo "warrants", as quais devem ser tratados como posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente multiplicado pelo respectivo delta;

- posições que resultarem da decomposição dos futuros sobre índices de acções e de opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções, ambas ponderadas em função do respectivo delta, a que se refere o ponto 9 da Secção III-C da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(4) A rubrica 2 compreende os títulos de capital sujeitos a risco específico, conforme previsto no ponto 7 da Secção III-A da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(5) Compreende as posições em Organismos de Investimento Colectivo (OIC), independentemente do tipo de activos em que invistam, que estejam na carteira de negociação, cujos requisitos sejam calculados de acordo com o primeiro período do ponto 20 da Secção VI da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007,e que não estejam sujeitos ao cálculo de requisitos de acordo com o Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ou de acordo com o ponto 27 da Secção VI-B da mesma Parte.

(6) Compreende as posições em futuros e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em bolsa, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.5. e 6.4., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(7) Compreende as posições em contratos a prazo e opções vendidas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, negociados em mercado de balcão e compensados por uma câmara de compensação reconhecida, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito nos subpontos 5.6. e 6.5., respectivamente, da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(8) Compreende as posições em opções adquiridas sobre títulos de capital ou sobre índice de acções, cujos requisitos de fundos próprios sejam determinados em conformidade com o método descrito no subponto 6.6 da Secção II da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(9) Os valores a inscrever nas colunas 1 e 2 compreendem a totalidade das posições longas e curtas em títulos de capital e incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007, mas antes da redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

(10) Os valores a inscrever na coluna 3 correspondem ao efeito de redução previsto no subponto 13.2. da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(11) Os valores a inscrever nas colunas 4 e 5 compreendem as posições líquidas em títulos de capital, apuradas em conformidade com o disposto na Secção I da Parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 8/2007. Incluem, entre outras posições, as resultantes de operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no subponto 13.1 da Secção IV da Parte 2 do Anexo II do referido diploma e a redução estabelecida no subponto 13.2 dessa mesma Secção.

(12) Esta coluna compreende os requisitos de fundos próprios apurados para risco de posição em títulos de capital.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAIS E DE MERCADORIAS - MODELO SIMPLIFICADO

(Aviso nº 8 do Aviso nº 9/2007) (1)

MODELO MRC M01

Instituição: Base: Mês:

☐

Valores arredondados

	Valor em risco (VAR)		Valor em risco ponderação de "stress" (sVAR)		Requisitos de fundos próprios pelo Método dos Riscos Adicionais - Incumprimento e Migração (6)		Requisito de fundos próprios pelo Método Integral para a Carteira de Negociação de Correlação (7)				Requisitos de fundos próprios	Pormenores:				
	Média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores (VAR_{med}) x Factor de multiplicação (m_c) (2)	Valor em risco (VAR) do dia anterior (VAR_{t-1}) (3)	Média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores ($sVAR_{med}$) x Factor de multiplicação (m_s) (4)	Último valor em risco ponderação de "stress" ($sVAR_{t-1}$) (5)	Média das últimas 12 semanas	Valor mais recente	Limite mínimo (8)	Média das últimas 12 semanas	Valor mais recente	Requisito de fundos próprios suplementar (Testes de "stress") (9)		Número de excessos (resultante das verificações a posteriori efectuadas nos últimos 250 dias úteis (10)	Factor de multiplicação do VAR (m_c) (11)	Factor de multiplicação do sVAR (m_s) (11)	Requisitos de fundos próprios da carteira de negociação de correlação - Posições longas líquidas ponderadas após CAP (12)	Requisitos de fundos próprios da carteira de negociação de correlação - Posições curtas líquidas ponderadas após CAP (12)
	1	2	3	4	5	6	7 = (8% * max(14, 15))	8	9	10	11 = Max(1,2) + Max(3,4) + Max(5,6) + Max(13,9) + 10	12	13	14	15	16
Total																
Pormenores: Decomposição dos riscos																
1. Instrumentos de dívida																
2. Títulos de capital																
3. Riscos cambiais																
4. Riscos de mercadorias																

Modelos MRC MI01

(1) Modelo aplicável quando as instituições estejam autorizadas pelo Banco de Portugal a calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição da carteira de negociação e dos riscos cambiais e de mercadorias em relação ao conjunto da sua actividade de acordo com modelos internos.

(2) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea b) no subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada por um factor de, pelo menos, 3 e corrigida pelo factor referido no ponto 14 do mesmo Anexo.

(3) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea a) do subponto 8.1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao valor-em-risco do dia anterior.

(4) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea b) do subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, à média dos valores diários em risco em situação de "stress" verificados nos 60 dias úteis anteriores, multiplicada pelo factor referido no ponto 14 do mesmo Anexo.

(5) O valor a inscrever nesta coluna corresponde, conforme o disposto na alínea a) do subponto 8.2, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007, ao último valor-em-risco em situação de "stress".

(6) Os valores a inscrever nas colunas 5 e 6, correspondem ao valor médio das últimas 12 semanas e ao valor mais recente dos requisitos de fundos próprios, respectivamente, calculados de acordo com o disposto no ponto 23, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(7) Os valores a inscrever nas colunas 7 a 10 correspondem aos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o disposto nos pontos 43 a 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(8) Conforme o disposto no ponto 45, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(9) Conforme o disposto no ponto 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(10) Conforme o disposto no ponto 14, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(11) Conforme resulta do disposto no Quadro 1, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(12) Conforme o disposto no ponto 45, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Prudencial

DETALHES SOBRE RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAIS E DE MERCADORIAS - MODELOS INTERNOS

(Anexo VII do Aviso n.º 8/2007)

MODELO MRC MI02

Instituição:	Base:	Ano:	Mês:

Valores em euros

Informação de base								
Valor-em-risco (VAR) regulamentar							Valor-em-risco (VAR) interno (3)	
Identificacão dos riscos abrangidos pelo modelo regulamentar (1)				Modelização do risco específico de títulos de capital (2)	Modelização do risco específico de instrumentos de dívida (2)	Identificação do tipo de variações do valor da carteira utilizadas nas verificações *a posteriori* do número de excessos	Intervalo de confiança	Período de detenção
Títulos de capital	Instrumentos de dívida	Riscos cambiais	Risco de mercadorias					
1	2	3	4	5	6	7	8	9

Dias (4)	Valores-em-risco (VAR e sVAR) regulamentares					Valor-em-risco (VAR) interno (7)	Variações do valor da carteira utilizadas nas verificações *a posteriori* do número de excessos (8)	
	Intervalo de confiança = 99% (5)			Requisitos de fundos próprios pelo Método dos Riscos Adicionais - Incumprimento e Migração (6)	Requisitos de fundos próprios pelo Método Integral para a Carteira de Negociação de Correlação (6a)		Hipotéticas	Reais
	VAR (periodo de detenção = 10 dias)	VAR (período de detenção = 1 dia)	SVAR (período de detenção = 10 dias)					
10	11	12	13	14	15	16	17	18

Modelo MRC MI02

(1) Nas colunas 1 a 4 deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, dos mencionados riscos, para efeitos de determinação de requisitos de fundos próprios.

(2) Deve ser dada indicação sobre a modelização, ou não, do risco específico relativo aos títulos de capital e instrumentos de dívida, respectivamente.

(3) Nas colunas 8 e 9 deve ser indicado o intervalo de confiança e o período de detenção utilizados no cálculo do valor-em-risco (VAR) para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição, quando tal for aplicável e aquele cálculo utilizar para os referidos parâmetros valores distintos dos valores utilizados para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para efeitos regulamentares.

(4) Devem ser preenchidas as linhas correspondentes aos dias úteis decorridos desde a data de referência do último reporte.

(5) Valor-em-risco (VAR) e Valor-em-risco em situação de "stress" (sVAR) determinado com base no intervalo de confiança de 99% e um período de detenção de 1 ou 10 dias, para o VAR, e 10 dias, para o sVAR, nos termos dos pontos 9 e 10 do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007. O valor-em-risco (VAR) determinado com um período de detenção de 1 dia releva, em especial, para efeitos do programa de verificações *a posteriori* a que aludem os pontos 4, 5 e 14, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(6) Requisitos de fundos próprios pelo Método dos Riscos Adicionais de incumprimento e migração, calculados nos termos dos pontos 8.4 e 23, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(6a) Requisitos de fundos próprios pelo Método Integral para a Carteira de Negociação de Correlação, calculados nos termos do ponto 8.5 e dos pontos 43 a 51, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

(7) Valor-em-risco (VAR) determinado com base no intervalo de confiança e no período de detenção utilizados para efeitos internos de gestão de risco por parte da instituição.

(8) Devem ser inscritas as variações hipotéticas ou as variações hipotéticas e reais, do valor da carteira em cada um dos dias úteis incluídos neste reporte, nos termos dos pontos 4 a 6, do Anexo VII do Aviso n.º 8/2007.

Modelo GR01

Para as instituições que utilizem o método de cálculo de requisitos de capital previsto nos artigos 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o reporte em base consolidada, para além de contemplar todos os grandes riscos, incluindo os excepcionados, cobertos ou mitigados ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso nº 7/2010, deverá ser expandido de modo a assegurar que sejam pelo menos inscritas as 20 maiores posições em risco excluindo as excepcionadas, cobertas ou mitigadas ao abrigo dos artigos 8.º a 11.º do Aviso nº 7/2010.

Sempre que a entidade que reporta tenha efectuado uma operação de titularização em que não se verifique uma transferência significativa de risco nos termos da regulamentação sobre operações de titularização, deverão ser consideradas as posições que existiriam caso não se tivesse efectuado a titularização dos activos, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

Notas às colunas:

(2) Inscrever o valor das operações de crédito, líquido das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005).

No caso das operações de "factoring" o valor a inscrever nesta coluna é:
- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(3) Valor das provisões para crédito, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (2).

(5) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso nº 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (4).

(6) e (7) Para as instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução nº 4/96, na coluna (6) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (7) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(8) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução nº 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(9) Indicar, no caso de riscos sobre instituições, o valor dos elementos representativos de fundos próprios destas.

(10) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").

(11) Elementos referidos na alínea c), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

(12) Elementos referidos na alínea b), do artigo 7.º do Aviso nº 7/2010.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto no caso de títulos emitidos pela própria instituição. No caso de existir um adiantamento de valores devem esses montantes ser simultaneamente considerados sobre a contraparte na transacção.

(13) Nesta coluna devem ser incluídos os riscos incorridos através de exposições indirectas. Inclui, entre outros, os riscos indirectos que de acordo com o artigo 10.º do Aviso nº 7/2010 resultem de prestação de garantias ou caucionamento por títulos emitidos por essas entidades, sempre que a instituição (que reporta) tenha optado por utilizar essa disposição.

Inclui também os riscos sobre activos subjacentes, de acordo com o número 3 do artigo 5.º do Aviso nº 7/2010 e o número 2 da Instrução do Banco de Portugal nº 13/2011.

De notar que esta coluna apenas deverá ser preenchida aquando da descrição dos riscos sobre a entidade em causa. Quando se efectua a descrição dos riscos sobre a entidade que beneficia da cobertura efectuada pela garantia ou pela caução dos títulos, o valor da garantia ou da caução, deverá ser inscrito na coluna (25).

(14) (1) + (2) + (4) - (5) + (6) + (7) + (8) + (10) + (11) + (12) + (13).
(16) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e

irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso nº 8/2007.

(18) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (16), em relação às posições curtas, inscritas em (17) [alínea a), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril].

(19) e (20) Considerar os valores em risco de acordo com o disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

(21) (18) + (19) + (20).

(22) (15) + (21).

(23) Riscos a que se refere a alínea f) do número 1 e o número 5 do artigo 8.º do Aviso nº7/2010.
Apenas aplicável em base individual.

(24) Riscos a que se refere o número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos indicados na coluna anterior, bem como dos referidos nas alíneas k) e l), devendo estes últimos ser inscritos, respectivamente nas colunas (28) e (27).

(25) A parte considerada incorrida sobre o garante ou o emitente, de acordo com o artigo 10.º do Aviso 7/2010.

(26) Outros efeitos no valor exposto a risco que ainda não tenham sido indicados nas colunas anteriores, nomeadamente a parte coberta das exposições nos montantes calculados de acordo com o artigo 9.º do Aviso nº 7/2010.

Sempre que possível, indicar o efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco nos termos do artigo 11º do Aviso nº 7/2010.

(27) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l), do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(28) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos da alínea k) do número 1 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010. Deve ser inscrito o total do montante coberto.

(29) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 2 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(30) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 3 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(31) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 4 do artigo 8.º do Aviso nº 7/2010.

(32) (22) - (23) - (24) - (25) - (26) – (27) – (28) – 0,9 x (29) - 0,8 x (30) - 0,5 x (31).

(34) Soma dos valores inscritos nas colunas (27) e (28).

(35) Calcular 80% do valor inscrito em (34), relativo à soma da coluna (28). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica "Grandes Riscos – carteira de negociação" do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

(36) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.8.4 "Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos" do Modelo FP01.

(37) 0,1 x (36) - Limite estabelecido na alínea d), do número 1 do artigo 2.º do Aviso nº 7/2010.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, deve ser considerado como "grande risco" a exposição cujo valor seja superior a 20.000 euros.

(38) Em base individual:
0,25 x (36) ou 0,40 x (36) se aplicável o número 6 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.

No caso de caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo cujos fundos próprios sejam inferiores a 200.000 euros, o limite aos "grandes riscos" corresponde a 50.000 euros.

Em base consolidada:
0,25 x (36) - Limite estabelecido no número 1 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever 25%.

(39) O mesmo valor de (38) ou, caso aplicável, o limite máximo calculado nos termos dos números 2 a 4 do artigo 3.º do Aviso nº 7/2010, ou o limite resultante da autorização referida no número 3 do artigo 4.º do Aviso nº 7/2010. Na quadrícula imediatamente ao lado inscrever o valor em euros.

As caixas agrícolas pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem mencionar expressamente na coluna destinada às observações as autorizações concedidas pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.